



= LEI Nº 386 =

Aprova o Código Tributário do Município


A Câmara Municipal de São João Nepomuceno decreta e eu sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica aprovado o Código Tributário do Município de São João Nepomuceno, que com esta lei se publica e dela fica fazendo parte integrante.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, vigorará esta lei a partir de 1º de janeiro de 1967, excetuados / os lançamentos já feitos, para aquele exercício, dos impostos / predial, territorial urbano e taxas de água, esgotos, sanitária (remoção de lixo) e conservação de calçamento, que serão / cobrados no exercício de 1967 pelos valores já lançados.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o cumprimento e execução desta lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dado e passado nesta cidade de São João Nepomuceno aos 11 dias do mês de janeiro de 1967.



- Prefeito Municipal -

*Registado em 386
11/1/67
Dady Securi*



CAPÍTULO VII

Das Taxas de Serviços Prestados ou Postos à Disposição do Contribuinte

SEÇÃO I

Da Taxa de Expediente e Emolumentos

ITEM I

Da Incidência

Art. 231 - A Taxa de Expediente e Emolumentos será cobrada em relação a todos os papéis que transitarem pela Prefeitura, sujeitos a despacho de qualquer autoridade municipal, desde que relativos a serviços do Município ou regulados por lei municipal.

§ 1º - Será, ainda, a Taxa de Expediente e Emolumentos cobrada sobre todos os conhecimentos de arrecadação expedidos, à razão de R\$ 100 (cem cruzeiros) por conhecimento.

§ 2º - Serão atribuídos ao funcionário encarregado de fornecer-los, os emolumentos e buscas previstos no Regimento de Custas do Estado de Minas Gerais, pelas certidões ou outros papéis / sujeitos à taxa de que trata este artigo.

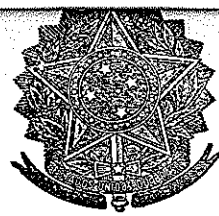
ITEM II

Da Arrecadação

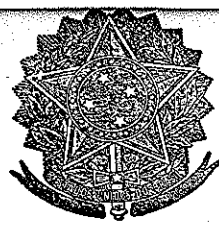
Art. 232 - A Taxa de Expediente e Emolumentos a que se refere este item, será arrecadada, por meio de conhecimento, na ocasião em que os papéis a ela sujeitos forem protocolados, lavrados, expedidos, visados e anexados a processos, desentranhados ou entregues ao contribuinte e de acordo com a seguinte tabela:-

= TABELA A QUE SE REFERE O ART. 232 =

| Nº | REFERÊNCIA | R\$ |
|----|--|-------|
| 1 | Prorrogação de contratos com o Município, sobre o valor da prorrogação | 5.000 |
| 2 | Outras prorrogações, quando não haja valor . . . | 500 |
| 3 | Concessão de privilégios individuais a emprêsas, pelo Município, sobre o valor arbitrado | 5% |
| 4 | Outras concessões, quando não haja valor | 1.000 |
| 5 | Transferência de privilégio, idem, idem | 3% |
| 6 | Outras transferências da mesma natureza, idem . . | 1.000 |
| 7 | Transferências de contratos municipais de qualquer natureza, idem, idem | 3% |
| 8 | Relevação de multas impostas por autoridade municipal em que as partes hajam incorrido por culpa propria | 10% |



| Nº | REFERÊNCIA | C |
|----|--|-------|
| 9 | Atos do Prefeito concedendo favores em virtude de leis municipais: | |
| | a) Até o valor de C\$ 10.000 | 500 |
| | b) Sôbre o valor excedente | 3% |
| 10 | Térmo de transferência da dívida municipal, por / dez mil cruzeiros ou fração | 50 |
| 11 | Térmo de qualquer natureza, lavrado em livros municipais, por fôlha do livro respectivo ou fração | 1.000 |
| 12 | Guia apresentada às repartições municipais, para qualquer fim | 500 |
| 13 | Título de legitimação de posse de terrenos municipais concedidos por lei: | |
| | a) Até 600 metros quadrados | 5.000 |
| 14 | b) De mais de 600 metros quadrados, por metro ou fração | 200 |
| 14 | Título de perpetuidade de sepulturas, jazigos, carneiros, mausoleus ou ossários | 5.000 |
| 15 | Requerimentos, memoriais e outras petições dirigidas às autoridades municipais: | |
| | a) Por lauda até 33 linhas | 500 |
| 16 | b) Sôbre o que exceder, por lauda ou fração | 400 |
| 16 | Títulos e documentos juntados a requerimentos ou memoriais dirigidos a qualquer autoridade municipal, por fôlha | 300 |
| 17 | Atestados passados por qualquer autoridade municipal, para qualquer fim, menos eleitoral, militar / ou de caráter funcional dos servidores municipais: | |
| | a) Por lauda até 33 linhas | 500 |
| 18 | b) Por lauda ou fração excedente | 200 |
| 18 | Certidões extraídas de livros, documentos ou processos municipais de qualquer natureza, para qualquer fim: | |
| | a) Por lauda até 33 linhas | 500 |
| | b) Sôbre o que exceder, por lauda ou fração | 300 |
| 19 | c) Busca, por ano ou fração, além das taxas acima, | 500 |
| 19 | Conhecimentos expedidos, excluídos os mencionados no parágrafo único, digo § 1º do artigo 231 deste Código | 100 |
| | A TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS SÔBRE OUTROS ATOS AQUI NÃO ESPECIFICADOS, SERÁ COBRADA POR ANALOGIA | |



SEÇÃO II

Das Taxas de Assistência Social

ITEM ÚNICO

Da Incidência, Lançamento e Arrecadação

Art. 233 - As Taxas de Assistência Social, decorrentes dos serviços de assistência hospitalar, assistência social e assistência escolar no setor alimentar, e aos respectivos serviços destinadas, serão cobradas em cada exercício financeiros na seguinte forma:-

Taxa Hospitalar - Sobre a soma de cada conhecimento emitido 5%

Taxa Cantina pré-escolar - Em cada conhecimento emitido - serão cobrados @ 50.

Parágrafo único - De acôrdo com a legislação vigente, as taxas de assistência a que se refere este artigo serão destinadas à auxiliar a manutenção de entidades assistenciais aqui sediadas, na seguinte forma, depois de deduzidos 10% (dez por cento) para os trabalhos de sua arrecadação:

Taxa Hospitalar - Ao Hospital São João 80% (oitenta por cento) e ao Abrigo "Ambrosina de Matos" 20% (vinte por cento).

A taxa ou selo cantina pré-escolar ao Posto de Puericultura "Marie do Carmo de Magalhães Sarmiento".

Art. 234 - As taxas a que se refere êste item, serão lançadas e arrecadadas juntamente com os demais tributos municipais de que trata o presente Código, às mesmas estando sujeitos todo e qualquer contribuinte.

Art. 235 - Ao indigente que, pela forma legal, provar tal qualidade ou a juízo do Poder Executivo Municipal, será prestada a necessária e respectiva assistência, desde que o requeira, de acôrdo com o serviço municipal competente, caso em que o requerimento estará isento da taxa a que se refere a tabela do artigo / 232 dêste Código.

SEÇÃO III

Da Taxa Rodoviária

ITEM I

Da Incidência

Art. 236 - A Taxa Rodoviária, instituída no artigo 4º dêste Código, destina-se, exclusivamente, a indenizar as despesas / feitas pelo Município, com a construção, conservação e melhoramen



to de estradas e pontes no Município.

Art. 237 - A Taxa Rodoviária compreende as contribuições exigíveis:

I Dos proprietários de terrenos marginais, fronteiros, lindeiros ou adjacentes às estradas municipais construídas, conservadas e melhoradas;

II Dos possuidores de veículos licenciados no Município.

Art. 238 - O proprietário do imóvel ou veículo responde pela taxa, ao tempo do respectivo lançamento, passando a responsabilidade ao adquirente, no caso de alienação.

Art. 239 - O proprietário de imóvel situado na zona rural, direta ou indiretamente servido ou beneficiado por estrada mantida, / construída, conservada ou melhorada pelo Município, pagará a taxa na forma da tabela "B", adiante mencionada.

Art. 240 - A contribuição exigível do proprietário dos veículos licenciados no Município, será lançada de acordo com a tabela / "A", adiante mencionada.

ITEM II

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 241 - O lançamento da Taxa Rodoviária será feito:

I Na forma da Tabela "B", adiante mencionada, mediante declaração escrita do proprietário ou seu representante legal, do enfiteuta, ocupante ou condômino, contendo o nome do proprietário, denominação do imóvel, localização, / distrito, área em hectares, distância da sede do Município, valor venal, indicação da estrada que serve direta / ou indiretamente o imóvel, e outros elementos cadastrais estabelecidos em lei ou regulamento;

II "Ex-offício" à vista de elementos obtidos em outras repartições públicas estaduais, quando a declaração não fôr / feita no tempo marcado, ou quando se recuse a fazê-la o proprietário ou seu representante, nas mesmas condições / do item anterior;

III Por funcionário especialmente designado, quando fôr passível de suspeita a declaração mencionada no Item I;

IV Em face de transmissão a qualquer título, para ser modificado ou cancelado o lançamento do transmitente, aberto ou aumentado o do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acordo com o título de transmissão, salvo fraude presumtiva ou objetiva;



V À vista das estatísticas de transmissão obtidas nas repartições competentes;

VI Em face da divisão da propriedade comum, para ser anotada a cessação do condomínio e retificados os erros que o processo divisório apontar.

Art. 242 - Os adquirentes a título sucessório, nos inventários ou outros títulos, de terrenos situados na zona rural, ficam obrigados a apresentar à Prefeitura, nos termos deste Código, o formal de partilha ou instrumento público ou particular respectivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, ficando o contribuinte faltoso incurso nas multas adiante estabelecidas, caso não o faça.

Art. 243 - O lançamento da taxa rodoviária a que se refere o presente item será feito para vigorar no exercício seguinte dando-se aviso individual ou nominal aos contribuintes, ou pela forma regulamentar ou usual, mas sempre mediante a afixação dos respectivos editais.

Art. 244 - A taxa rodoviária lançada de acordo com o presente item, quando igual ou superior a R\$ 15.000 poderá ser paga em duas prestações iguais, da seguinte forma:

- I Primeira prestação até 31 de março de cada ano, sem acréscimo;
- II Segunda prestação até o dia 31 de outubro de cada ano, com o acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor da segunda prestação.

Art. 245 - Quando a taxa rodoviária, lançada de acordo com o presente item, for inferior a R\$ 15.000, será paga de uma só vez e no vencimento da primeira prestação a que se refere o item I do artigo anterior, isto é, até o dia 31 de março de cada ano.

Art. 246 - Feito o lançamento de acordo com as disposições deste item e publicados os respectivos lançamentos, é facultado ao interessado o pagamento integral e antecipado da contribuição que lhe couber, concedendo-se-lhe, neste caso, sobre o total da quota paga, o desconto de 10% (dez por cento).

Art. 247 - A Taxa Rodoviária, cobrável dos veículos licenciados pelo Município, será arrecadada na mesma época da arrecadação da respectiva taxa de licença, sendo paga de uma só vez, seja qual for a quota de cada contribuinte.



Art. 248 - A taxa rodoviária a que se refere o artigo anterior será cobrada de acôrdo com a seguinte tabela:-

| Nº | E S P É C I E | IMPORTÂNCIA |
|----|--|-------------|
| 1 | Jardineira ou ônibus, por ano | 12.000 |
| 2 | Automóvel particular | 6.000 |
| 3 | Automóvel de aluguel | 4.000 |
| 4 | Caminhão, capacidade até 1 tonelada | 5.000 |
| 5 | Idem, de mais de 1 até 5 toneladas | 6.000 |
| 6 | Idem, de mais de 5 toneladas | 8.000 |
| 7 | Idem, à frete, de até 5 toneladas | 10.000 |
| 8 | Idem, idem, de mais de 5 toneladas | 12.000 |
| 9 | Bicicletas de aluguel | 1.000 |
| 10 | Carroças, carroções ou carretões | 1.000 |
| 11 | Charretes e outros veículos de eixo fixo | 1.000 |
| 12 | Motocicletas e lambretas | 3.000 |

Art. 249 - A Taxa Rodoviária exigível dos contribuintes / referidos no número I, do artigo 237, dêste item, será calculado tomando-se por base o número indicado na coluna "Multiplicador" / da tabela "B", segundo a distância da séde do município, em que se achar situada a propriedade do contribuinte.

Art. 250 - O número encontrado e referido pelo artigo anterior, será multiplicado pela área em hectares do imóvel, cujo resultado corresponderá à taxa rodoviária a ser cobrada no exercício.

Art. 251 - Se a propriedade achar-se a distância que não esteja compreendida na Tabela "B", far-se-á o cálculo por aproximação, isto é, atingindo-se o número de quilometragem mais próximo da distância encontrada.

TABELA "B" A QUE SE REFERE O ART. 237

| Distância da Séde (km) | Multiplicador |
|------------------------|---------------|
| Até 10 km | 14 |
| Entre 11 e 15 km | 13,5 |
| " 16 e 20 " | 13 |
| " 21 e 25 " | 12,5 |
| " 26 e 30 " | 12 |
| " 31 e 35 " | 11,5 |



Exemplificando:

1 - Uma propriedade de 200 alqueires geométricos, a 50 quilômetros da sede, traduzidos em hectares, pagará a seguinte taxa:-

$$(4,84 \times 200 = 968)$$

$$968 \times 10 = \text{Cr\$ } 9.680$$

2 - Uma propriedade de 619 hectares, a 30 quilômetros da sede, pagará:

$$968 \times 12 = \text{Cr\$ } 11.616$$

3 - Uma propriedade de 968 hectares, a 42 quilômetros da sede, pagará:

$$968 \times 10,5 = \text{Cr\$ } 10.164$$

4 - Uma propriedade de 968 hectares, a 13 quilômetros da sede, pagará:-

$$968 \times 13,5 = \text{Cr\$ } 13.068.$$

SEÇÃO IV

Da Taxa de Limpeza Pública

ITEM ÚNICO

Da Incidência, Lançamento e Arrecadação

Art. 252 - A Taxa de Limpeza Pública será cobrada pela coleta e remoção do lixo das habitações e testadas, nas vias públicas, nas vias públicas, observadas as disposições a respeito, constantes do Código de Posturas Municipais, a todos os proprietários de prédios e terrenos urbanos e suburbanos.

Art. 253 - O imóvel referido no artigo anterior responde pelo pagamento da taxa de Limpeza Pública.

Art. 254 - A taxa de Limpeza Pública será lançada proporcionalmente à testada do imóvel, ou parte dêle com economia distinta, à razão de Cr\$ 500 (quinhentos cruzeiros) por metro linear de testada e por ano, com o mínimo de Cr\$ 3.000 (treis mil cruzeiros) para o imóvel até 6 metros.

Art. 255 - A taxa referida no artigo anterior será lançada com 20% de aumento, quando se trate de prédio ou parte dêle, com economia distinta, ocupado com hotéis, pensões, colégios, estabelecimentos industriais, comerciais ou de diversões, cafés, restaurantes, garagens de aluguel, cocheiras e congêneres.

Art. 256 - A taxa de Limpeza Pública será lançada e arrecadada simultaneamente com os Impostos Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

Da Taxa de Viação

ITEM I

Das Taxas de Calçamento em Geral, dos Meios-Fios, Sarjetas e Passeios



Art. 257 - O valor das obras de construção do calçamento nos logradouros públicos da cidade e vilas, correrá por conta dos proprietários de terrenos ou prédios situados nas ruas, avenidas ou outro qualquer logradouro público, nos quais forem executados os respectivos trabalhos de calçamento, em forma de taxa de calçamento.

Art. 258 - A construção de meios-fios, sarjetas e passeios / dos logradouros públicos urbanos e suburbanos das cidades e vilas, correrão por conta dos proprietários dos terrenos ou prédios situados nas ruas, avenidas, praças ou outro qualquer logradouro público que receber as obras de calçamento.

Art. 259 - A quota de contribuição de cada proprietário, sobre a respectiva propriedade, pela execução dos serviços a que se refere este item, será calculada tomando-se por base o custo do metro linear de meio-fio, de metro quadrado de calçamento, sarjetas e passeios de construção, conforme se trate de meios-fios, calçamento, sarjetas e passeios construídos.

Art. 260 - Antes do início da construção do calçamento, meios-fios, sarjetas ou passeios, publicar-se-á a quota de contribuição de cada proprietário ou propriedade.

Parágrafo único - Em lugar da publicação de que trata o presente artigo, poderá ser adotado o critério de aviso direto a cada um dos contribuintes.

Art. 261 - A taxa de Calçamento que couber a cada contribuinte, será paga de uma só vez, sem qualquer acréscimo, ou dentro de 6 (seis) meses, em seis prestações mensais, a contar do respectivo aviso ou edital, se a Prefeitura tiver de executar o serviço por administração.

§ 1º - O pagamento em seis prestações, de acordo com o disposto no presente artigo, implica na cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pela importância em débito.

§ 2º - O prazo para pagamento das obras mencionadas neste artigo, prevalecerá até o dia 31 de dezembro de cada exercício em que forem as mesmas executadas, vencendo-se, nessa data, as prestações/vincendas no exercício seguinte.

§ 3º - Fixada a contribuição de cada proprietário, correspondente à Taxa de Calçamento, de conformidade com o disposto neste artigo, será a mesma inscrita em livro próprio e, como dívida ativa da Prefeitura, para os efeitos da cobrança judicial, em caso de mora além do prazo estabelecido neste item.

§ 4º - A inscrição em dívida ativa se fará apenas quanto às prestações devidas e exigíveis, sobre as quais incidirá a multa mo-



ratória de 10% ao mês, até o máximo de 30%.

§ 5º - Sobre as prestações vencíveis nos seis meses a que se refere o artigo 261, não se aplicará multa moratória, salvo a mencionada no § 1º, senão depois de decorrido êsse prazo e pela forma/estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 262 - A Taxa de Calçamento não será considerada contribuição de melhoria, que se encontra devidamente regulada no Capítulo V dêste Código.

ITEM II

Da Taxa de Conservação de Calçamento

Art. 263 - A Taxa de Conservação de Calçamento executado, será cobrada à razão de ₧ 50 (cincoenta cruzeiros) anuais por metro / linear de testada, com o mínimo de ₧ 300 (trescentos cruzeiros) para propriedade até 6 metros, dos proprietários de imóveis situados em frente à via pública calçada.

Parágrafo único - Em se tratando de edifício em condomínio, a Taxa será dividida proporcionalmente entre os proprietários ou condôminos.

Art. 264 - O lançamento da taxa de conservação de calçamento será feito anualmente, na mesma ocasião em que forem lançados os impostos predial e territorial urbano, e arrecadada na mesma época/ em que o forem êsses tributos.

Art. 265 - Para efeito da cobrança da taxa de conservação de calçamento, a via pública calçada será dividida em duas partes, correspondendo a cada um dos proprietários das testadas marginais.

Art. 266 - Ficará isento do pagamento da Taxa de Conservação de Calçamento por cinco anos, o contribuinte que pagar a taxa de / calçamento referida no artigo.261 do item anterior, de uma só vez, / sem acréscimo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias depois de executado o calçamento.

Art. 267 - A disposição prevista no art. 265 dêste item será também aplicada para efeito de cálculo da Taxa de Calçamento a que se refere o item I desta Seção.

SEÇÃO VI

Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 268 - A Taxa de Iluminação Pública será cobrada pela iluminação das vias públicas da Cidade e Vilas, de todos os proprietários de prédios e terrenos urbanos e suburbanos nelas situados.

Art. 269 - O imóvel referido no artigo anterior, responde pelo pagamento da taxa de iluminação pública.

Art. 270 - A Taxa de Iluminação Pública será lançada proporcionalmente à testada do imóvel, ou parte dêle com economia distinta, à razão de ₧ 50 (cincoenta cruzeiros) por metro linear de testa



da do imóvel e por ano, com o mínimo de R\$ 300 (trezentos cruzeiros) para imóveis até 6 metros de testada.

Art. 271 - A Taxa de Iluminação Pública a que se refere / esta Seção será lançada e arrecadada simultaneamente com os impostos predial e territorial urbano.

SEÇÃO VII

Da Taxa de Saneamento

Art. 272 - A Taxa de Saneamento, decorrente dos serviços / de extinção de insetos nocivos, de drenagem de terrenos alagadiços e outros da mesma natureza, executados com objetivo de saneamento, é devida pela prestação dos respectivos serviços e por ela responde o imóvel onde se encontrar o foco de nocividade.

Art. 273 - Trazido ao conhecimento da administração a existência e localização do foco de nocividade mencionado no artigo anterior, mediante informação escrita, determinará o Prefeito seja o proprietário, enfiteuta, possuidor ou representante legal do contribuinte, convenientemente intimado a proceder à eliminação do foco de nocividade a que se refere o artigo precedente, / nos termos do Código de Posturas Municipais.

Parágrafo único - Na intimação a que se refere este artigo, determinará o Prefeito o prazo necessário à eliminação do / foco.

Art. 274 - Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, sem que o responsável tenha procedido à eliminação do foco / de nocividade, procederá a administração, mediante orçamento e notificação prévios, por intermédio do serviço indicado pelo Prefeito, à eliminação do foco de nocividade referido, debitando os respectivos gastos ao responsável, débito êsse que vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, além da multa moratória / de 30% (trinta por cento) pelo tempo que exceder ao prazo de pagamento adiante indicado.

Parágrafo único - O prazo de pagamento do débito a que se refere este artigo, será de 30 (trinta) dias, vencendo-se, em qualquer hipótese, no último dia do exercício a que disser respeito.

Art. 275 - O pagamento da taxa de saneamento a que se refere este título, será feito independentemente das despesas de orçamento referido no art. 274, de acôrdo com a seguinte tabela:



| Nº | Referência | R\$ |
|----|---|-------|
| 1 | Extinção de formigueiros, além das despesas realizadas para sua extinção, conforme orçamento previamente elaborado, nos termos do artigo 274, deste Código, por formigueiro | 5.000 |
| 2 | Dedetização de cômodos, por metro quadrado desinfetado, além das despesas realizadas para execução do serviço, conforme orçamento elaborado nos termos do artigo 274 deste Código | 300 |
| 3 | Extinção de pragas internas, além das despesas realizadas, nos termos do artigo 274 deste Código | 300 |
| 4 | Extinção de pragas externas, além das despesas realizadas para execução do serviço | 1.000 |
| 5 | Vacinação para extinção de pragas, além das despesas realizadas para execução do serviço, por vacina | 300 |
| 6 | Outras extinções não especificadas, por serviço, além das despesas realizadas para sua execução | 1.000 |
| 7 | Por drenagem de terreno alagadiço, por metro quadrado ou fração, além das despesas realizadas para execução do serviço | 600 |
| 8 | Por dia de serviço da execução dos trabalhos de eliminação de focos de nocividade, dia de 8 (oito)/horas/homem | 5.000 |

SEÇÃO VIII

Da Taxa de Fomento Agro-Pecuário

Art. 276 - A Taxa de Fomento, decorrente da prestação do serviço de fomento da produção agro-pecuária em geral, tal como o fornecimento de mudas, sementes, vacinas, desinfetadores, orientação técnica, etc., efetivamente prestados aos contribuintes, ou postos a sua disposição, nos termos da lei, será devida por todo e qualquer produtor agro-pecuário no Município, nos termos/deste Título.

Art. 277 - Verificada a incidência da taxa de Fomento Agro-Pecuário, será esta cobrada dos produtores a qualquer título dos produtos constantes da Tabela mencionada nesta Seção.

Art. 278 - A Taxa de Fomento será cobrada no ato da venda de produtos, podendo, todavia, ser paga antecipadamente pelo contribuinte que desejar fazê-lo.

Art. 279 - O adquirente de produto sujeito ao pagamento / da Taxa de Fomento, no ato da compra, poderá descontar a importância das taxas devidas aos cofres municipais, para recolhimento em nome do produtor.

Art. 280 - É responsável pelo recolhimento da taxa de Fomento Agro-Pecuário o agricultor, pecuarista ou produtor, a qualquer título, de produtos agro-pecuários, que houver feito a ven-



da de sua produção.

Art. 281 - A Taxa de Fomento, devida nos termos desta seção, será recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do fato gerador do tributo, vencendo-se, em qualquer hipótese, no último dia do exercício a que disser respeito.

At. 282 - A Taxa de Fomento será devida e cobrada segundo a seguinte tabela, de acôrdo com a quantidade do produto vendido:-

| Nº | PRODUTOS | Taxa Devida |
|----|--|-------------|
| | | ₹ |
| 1 | Aguardente, por litro ou fração | 5 |
| 2 | Aves, por cabeça, de qualquer espécie | 1 |
| 3 | Café, por quilo ou fração | 1 |
| 4 | Cereais, por quilo ou fração | 1 |
| 5 | Gado de qualquer espécie, "per capita". | 100 |
| 6 | Carnes de qualquer espécie, por quilo | 1 |
| 7 | Toucinho, por quilo ou fração | 1 |
| 8 | Gorduras de qualquer espécie, por quilo | 1 |
| 9 | Fumo, por quilo ou fração | 1 |
| 10 | Madeira, por metro cúbico ou fração | 100 |
| 11 | Leite ou produtos de leite, por quilo / ou fração | 1 |

Observação - Outros produtos serão tributados por analogia. Inexistindo produto análogo, o tributo será arbitrado pelo Prefeito.

CAPÍTULO VIII

Rendas provenientes do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços.

Art. 283 - Na forma da Lei de Organização Municipal, compete ao Prefeito do Município usar, em toda sua plenitude, do direito de promover todas as rendas resultantes do exercício das atribuições / próprias da administração do Patrimônio Municipal e da utilização / de seus bens e serviços.

Art. 284 - São indelegáveis as atribuições mencionadas no artigo anterior.

Art. 285 - Os contratos de utilização de bens patrimoniais, e da utilização de todos os bens e serviços do Município, são da competência exclusiva do Prefeito, mediante concorrência pública.



CAPÍTULO IX

Das Rendas Industriais

Art. 286 - As tarifas devidas pela utilização de serviços industriais do Município, quer sejam explorados diretamente ou concedidos, serão fixadas no fim de cada exercício, para prevalecerem no exercício seguinte, à época da elaboração orçamentária, podendo ser / alteradas no decorrer do exercício, de forma a remunerar, sempre, os custos totais dos serviços, as amortizações do capital investido e a formação dos fundos necessários à conservação, reposição, modernização dos equipamentos e ampliação dos serviços.

Parágrafo único - A concessão de serviços industriais do Município, será sempre objeto de lei especial.

Art. 287 - Os serviços industriais do Município, diretamente / explorados pela Prefeitura nas condições previstas no Código de Posturas Municipais, serão cobrados nas condições estabelecidas no artigo 286, deste Capítulo, relativas ao consumo ou uso dos serviços industriais, sendo da competência exclusiva do Poder Executivo Municipal o estabelecimento das tarifas ali referidas, observada, se fôr o caso, a legislação federal a respeito.

Parágrafo único - Será cobrada a quota de Previdência sobre / as rendas industriais, à razão estabelecida pela lei federal.

SEÇÃO ÚNICA

Das Taxas Complementares

Art. 288 - Além da tarifa estabelecida segundo o disposto no art. 286, des Capítulo, relativa ao consumo ou uso dos serviços industriais, serão, ainda, cobradas as seguintes taxas complementares:

| Nº | Designação | Taxa |
|----|--|-------|
| 1 | Por ligação domiciliar, além das despesas resultantes da execução dos serviços | 2.000 |
| 2 | Por religação de qualquer natureza, resultante ou não de falta de pagamento / da tarifa correspondente | 2.000 |
| 3 | Por aferição de aparelho medidor, limitador e outros | 2.000 |
| 4 | Conservação do ramal domiciliar, anualmente | 600 |

CAPÍTULO X

Das rendas de Mercados e Feiras

Art. 289 - A renda de feiras e mercados será cobrada de acôr do com a seguinte tabela:



| I - A R M A Z E N A G E M | | ₹ |
|---|--|-------|
| Por volume, por 12 horas ou fração, por quilo ou fração do volume, mínimo de ₹ 100 (cem cruzeiros) por volume . | | 1 |
| Gaiolas para aves, máximo de 2x2x2 metros, por 12 horas ou fração | | 100 |
| Animal de grande porte, por 12 horas ou fração | | 100 |
| Animal de pequeno porte, idem, idem | | 50 |
| NOTA: Por animais de grande porte compreende-se: bois, muares, cavalos, etc. | | |
| II - ÁREAS (Inclusive Feiras) | | |
| Por metro quadrado ou fração, na área construída, por / 12 horas ou fração | | 50 |
| Idem, idem, por mês | | 1.000 |
| Por metro quadrado ou fração, na via pública, idem, idem. | | 50 |
| Idem, idem, por mês | | 500 |
| III = TAXA DE FRIGORÍFICO | | |
| Por litro ou quilo, por 12 horas ou fração | | 10 |
| IV = E X P O S I Ç Ã O | | |
| Por volume ou espécie exposto à venda em 12 horas ou / fração, de valor:- | | |
| Até ₹ 500 | | 10 |
| De mais de ₹ 500 até ₹ 1.000 | | 20 |
| De mais de ₹ 1.000 até ₹ 5.000 | | 50 |
| De mais de ₹ 5.000 | | 500 |
| Por ave, engaiolada ou não | | 10 |
| Por gaiola para aves, por 12 horas ou fração | | 50 |
| Por animal de grande porte | | 50 |
| Por animal de pequeno porte | | 10 |
| V = I N S T A L A Ç Ã O | | |
| No mercado, por instalação | | 500 |
| Nas feiras, por instalação, ambulante ou não | | 300 |

Art. 290 - O contribuinte sujeito a uma das contribuições / constantes da Tabela do artigo anterior, pagará outra ou outras, / desde que, eventualmente, a ela ou elas esteja sujeito, nos termos deste Código.

Art. 291 - As rendas de feiras e mercados serão cobradas no ato em que se precisar o fato tributável.

Art. 292 - Não sendo pagas as rendas de feiras e mercados, / no momento em que forem exigidas pelo Serviço de Fazenda Municipal

ou seus prepostos, poderá ser a mercadoria sujeita ao tributo apreendida e recolhida ao depósito da Municipalidade.

Art. 293 - A mercadoria apreendida somente será restituída / depois de pagas as respectivas rendas de feiras e mercados, com a multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância devida.

Art. 294 - Não sendo paga a renda de feiras e mercados e não retirada a mercadoria do depósito, sem que tenha sido interposto o necessário recurso para o Prefeito, será esta vendida em leilão ou em hasta pública pelo maior lance superior ao valor mínimo correspondente aos tributos devidos e respectivas multas e demais despesas de hasta pública.

Art. 295 - Se houver, o saldo ficará depositado nos cofres / municipais, a favor do contribuinte que der causa à apreensão da / mercadoria.

CAPÍTULO XI

Das Rendas de Matadouros

Art. 296 - As rendas de matadouros, observadas as disposições estabelecidas no Código de Posturas Municipais, serão cobradas pelo serviço de matança ou abate de gado e de armazenagem nos matadouros municipais, de acordo com a seguinte Tabela:

| I = TAXA DE MATANÇA = | % sobre o Salário mínimo |
|--|--------------------------|
| a) Gado bovino, por cabeça, qualquer que seja o seu peso | 3% |
| b) Gado suíno, por cabeça | 2% |
| c) Outras espécies, por cabeça | 1% |
| II = TAXA DE TRANSPORTE = | |
| Por quilo: | |
| Do matadouro para os açougues | 2 |
| III = TAXA DE ARMAZENAGEM = | |
| a) Por quilo de sebo, coletado até o fim do mês seguinte ao da apuração e daí por diante, por mês ou fração de mês | 100 |
| b) por couro de qualquer espécie, até o fim do mês seguinte ao da entrada e daí por diante, por mês ou fração de mês | 1.000 |
| c) por quilo de qualquer outro produto ou material, excetuando-se os necessários ao preparo do gado abatido, por mês ou fração . . . | 100 |

Art. 297 - Pelo abate de gado fora do matadouro, pela expedição da respectiva licença, será cobrada, além da taxa de licença, a taxa referida na tabela supra, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).



Parágrafo único - Sem a necessária licença por parte da Prefeitura, requerida de conformidade com este Código e o Código de Posturas Municipais, nenhum gado será abatido fora do Matadouro Municipal.

CAPÍTULO XII

Das Rendas de Cemitérios

Art. 298 - A administração dos cemitérios é da competência / do Município, na forma da Constituição Federal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nêles os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares, ficando sujeitos, os respectivos interessados, ao pagamento da guia de inumação a que se refere a Tabela constante do presente Capítulo.

Art. 299 - As rendas de cemitérios, observadas as disposições estabelecidas no Código de Posturas Municipais a respeito, serão cobradas de acôrdo com a seguinte Tabela:-

| | | |
|---|--|--------|
| I - GUIA DE INUMAÇÃO | | R\$ |
| Por enterramento | | 2.000 |
| II = SEPULTURAS RAZAS | | |
| Por 5 (cinco) anos: | | |
| a) Adultos | | 4.000 |
| b) Infantes | | 2.000 |
| III = CONSTRUÇÃO DE TÚMULOS | | |
| a) Com direito a 20 anos, por metro quadrado | | 5.000 |
| b) Perpétuo, por metro quadrado | | 10.000 |
| Além das taxas acima, mais o custo da placa, fornecida pela Prefeitura | | |

CAPÍTULO XIII

Da Renda da Estação Rodoviária

Art. 300 - Pelos encargos cometidos à Estação Rodoviária de acôrdo com os artigos 457 a 468 do Código de Posturas Municipais e observadas as disposições dêle constantes, a respeito de efetuar a venda de passagens e despachos de volumes, serão cobradas as taxas seguintes:-

- a) sôbre o valor das passagens vendidas:-
 - Percurso até 100 quilometros 10%
 - Percurso acima de 100 quilometros 5%
- b) sôbre o frete de despachos de volumes 30%
- c) guarda de bagagens, por volume R\$ 100

d) por estacionamento de cada veículo de transporte coletivo de passageiros, por dia ou fração Cr\$ 500.

Art. 301 - As tarifas de fretes de despachos feitos na Estação Rodoviária serão cobrados na seguinte base:

a) todo despacho até o peso de 5 quilos ficará sujeito ao pagamento da taxa mínima de Cr\$ 100 (cem cruzeiros) e mais Cr\$ 01 (hum cruzeiro) por quilometro correspondente à distância até onde deverá ser transportado;

b) o volume que exceder de cinco quilos pagará, além das taxas acima, mais Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) por quilometro.

Art. 302 - Será cobrado mais 1/2% (meio por cento) sobre o valor obrigatoriamente declarado no conhecimento, para garantia do remetente em caso de extravio ou perda de volume despachado, ficando o remetente obrigado a reclamar dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data do despacho.

Art. 303 - Como encomenda serão aceitos a despacho os volumes que possam ser conduzidos pelo veículo, não excedendo de trinta (30) quilos de peso e de 60x50x40 cts. de dimensões máximas.

CAPÍTULO XIV

Das Outras Rendas Municipais

Art. 304 - Outras rendas municipais, tais como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), Imposto Territorial Rural e outros tributos ou fundos federais ou estaduais sobre os quais o município tenha participação constitucional ou tributária, serão arrecadados ou recebidos na conformidade das leis federais ou estaduais / regulamentadoras da espécie.

CAPÍTULO XV

Das Penas

Art. 305 - Sem prejuizo das disposições relativas às infrações definidas no Código de Posturas Municipais, regulamentos e outras leis municipais, os infratores das disposições deste Código ficam sujeitos às seguintes penas:

- I - Multa moratória que se incorporará ao principal, no caso de inscrição em Dívida Ativa;
- II - Multas por infração de leis e regulamentos;
- III - Revalidação;
- IV - Proibição de transacionar com repartições da Municipalidade;
- V - Sujeição a sistema especial de fiscalização.

Art. 306 - A multa de mora é aplicada no caso de não pagamento do imposto ou taxa nos prazos regulamentares ou marcados, estabelecidos por lei e será de 30% (trinta por cento) sobre o valor devi



do, salvo percentagem menor especialmente fixada neste Código.

Art. 307 - Fica sujeito à multa de R\$ 1.000 a R\$ 10.000 o contribuinte de qualquer imposto ou taxa que:

I - Sonegar ou tentar sonegar área ou valor da propriedade, / ao fazer-se seu lançamento ou reajustamento ou atualização do seu lançamento;

II - Subtrair ao Fisco Municipal atos ou contratos sobre que incidam impostos ou taxas municipais;

III - Exercer atos de comércio, indústria ou atividades sujeitas a imposto, sem prévia licença da autoridade competente, bem como o que deixar de comunicar, no decorrer do exercício, de acordo com as disposições deste Código, as transferências de local e modificações da firma;

IV - Falsificar ou adulterar documentos relativos ao serviço fiscal do Município;

V - Obstar, por qualquer modo, a verificação do peso, qualidade ou quantidade dos produtos sujeitos a impostos ou taxas municipais;

VI - Tentar ou iludir o fisco em proveito próprio ou de outrem, com falsas declarações ou informações no sentido de obstar a cobrança do tributo ou reduzir-lhe a importância;

VII - Não apresentar ao "Visto" da autoridade fiscal o conhecimento, livros, blocos de notas, alvarás e outros documentos comprobatórios ou elementos do pagamento dos impostos e taxas;

VIII - Furtar-se ou tentar furtar-se, sob qualquer pretexto, à demonstração probatória do pagamento de impostos e taxas municipais;

IX - Praticar atos que, direta ou indiretamente, contrariem as disposições deste Código; regulamentos ou leis municipais.

Art. 308 - Incidirá na multa, a que se refere o artigo anterior, os contribuintes que cometerem infrações para as quais não esteja cominada pena especial.

Art. 309 - Além das multas cominadas nos artigos anteriores, serão aplicadas aos funcionários em falta, as penas constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 310 - Fica sujeito à multa de R\$ 500 a R\$ 5.000 o funcionário municipal que:

I - Tomar, para incidência dos impostos e taxas municipais, / valores inferiores aos reais dos imóveis e outros;

II - Fizer lançamento, aplicar tabela ou expedir conhecimento de impostos ou taxas deficientes, em face das tabelas e prescrições constantes deste Código;

III - Não recolher pontualmente os saldos de arrecadação a seu

cargo, não podendo, em hipótese alguma, retê-los para encontro de contas com a Municipalidade;

IV - Praticar outros atos, voluntária ou involuntariamente, que tragam ou possam trazer prejuízo ao erário público municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único - Além das penas cominadas neste artigo, os exatores municipais, compreendidos aí todos aqueles que arrecadam impostos e taxas municipais, serão punidos com a multa de R\$ 1.000 a R\$ 5.000 por infração enumerada neste artigo.

Art. 311 - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código e demais leis municipais.

Art. 312 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro, não podendo, porém, exceder ao limite legal mencionado na Lei de Organização Municipal.

Art. 313 - As penalidades referidas neste Título não isentam o infrator da obrigação de pagar os impostos e taxas devidos, nem de cumprir as exigências deste Código e de outras leis municipais.

Art. 314 - Não podem transacionar com as repartições municipais aqueles que estiverem em débito de impostos, taxas, multas ou outra qualquer espécie de débito.

Art. 315 - Todo aquele que tiver sido punido em grau máximo, por qualquer transgressão fiscal, poderá ficar sujeito a um regime especial de fiscalização, determinada pelo Prefeito, independentemente de aplicação da pena em grau máximo, pelas violações da lei ou regulamento, que cometer ou continuar cometendo.

Art. 316 - No caso de recusar-se o infrator a pagar os impostos e multas a que estiver sujeito, será apreendida a coisa, objeto do ato ilícito.

Parágrafo único - Também serão apreendidos documentos de natureza fiscal, que devem produzir efeito perante a autoridade civil ou administrativa, quando falsificados, ou nos quais hajam sido empregados expedientes ilícitos ou que, por qualquer motivo, possam ser considerados duvidosos.

Art. 317 - Como medida preventiva, será preso administrativamente, mediante requisição do Prefeito Municipal à autoridade policial competente, aquele que, ilegalmente, retiver em seu poder ou desviar dinheiro do Município, ou dêle se apropriar, seja

ou não funcionário público.

Art. 318 - A autoridade competente determinará a pena aplicável, quando mais de uma fôr prevista para a mesma infração.

Art. 319 - As regras dêste Título aplicam-se subsidiariamente a todos os casos de imposição de multas por infração de lei ou regulamento.

Art. 320 - O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos denunciantes, nem aos funcionários que autuam o infrator, que as impuserem ou as confirmarem.

Art. 321 - É ilícito ao funcionário receber qualquer espécie de contribuição, inclusive emolumentos de qualquer natureza ou percentagens, sem que seja emitido o competente conhecimento de arrecadação, na forma estabelecida por êste Código, excetuando-se desta proibição os emolumentos e buscas previstos no Regimento de Custas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - O funcionário que incidir nas disposições de dêste artigo, ficará sujeito à pena de demissão.

CAPÍTULO XVI

Das Limitações Tributárias

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 322 - As limitações tributárias municipais, são as constantes do Capítulo III e Seções I e II do Título I, dêste Código.

SEÇÃO II

Das Isenções

ITEM I

Das Isenções de Impostos

Art. 323. - São isentos do Impôsto Predial:

- a) - As dependências dos templos de qualquer religião, que não sejam objeto de locação;
- b) - As casas paroquiais e as dos ministros de quaisquer religiões, anexas ou não a templos religiosos, desde que pertençam às respectivas entidades religiosas e não sejam objeto de locação, sendo que a cada templo não pode corresponder, para efeito dêste artigo, mais que uma casa paroquial ou residencial de ministro de qualquer religiões;
- c) - Palácios episcopais e seminários;
- d) - As praças de esportes pertencentes a sociedades civis e suas dependências;
- e) - Prédios e dependências ocupados com instituição de caridade e ensino gratuito;
- f) - O prédio de propriedade do servidor municipal, quando destinado exclusivamente a sua residência.

g) - Os prédios pertencentes a associações caritativas, filantrópicas e assistenciais, desde que suas rendas sejam aplicadas inteiramente na manutenção de seus serviços gratuitos.

§ 1º - Só farão jus às isenções os prédios usados pelas entidades referidas neste artigo, nas atividades e serviços de suas finalidades.

§ 2º - Somente será concedida isenção às entidades referidas / neste artigo, que estiverem legalmente constituídas, possuírem patrimônio e mantiverem atividades permanentes.

Art. 324 - São isentos do imposto territorial urbano:

a) - Os terrenos pertencentes às instituições de caridade e beneficência, quando constituírem dependências de asilos, hospitais ou escolas gratuitas, desde que não sejam objeto de locação;

b) - Os terrenos que integram praças de esportes pertencentes / às sociedades esportivas e sociais, destinados à prática de exercícios e competições esportivas;

c) - Os terrenos anexos a estabelecimentos de ensino, desde / que destinados ao uso e recreio dos alunos;

d) - O terreno de propriedade de servidor municipal, quanto integrar o prédio de sua residência e não fôr objeto de locação.

SEÇÃO III

Das Isenções de Taxas Municipais

Art. 325 - São isentos das taxas de viação e limpeza pública:-

a) - Os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente / utilizados em seus serviços;

b) - Os próprios ocupados com estabelecimentos de caridade, não compreendendo, entre estes, aqueles que sejam objeto de locação;

c) - Os próprios ocupados com estabelecimentos de ensino e educação gratuitos;

d) - Os templos de qualquer religião;

e) - Os próprios de servidores municipais, quando servirem exclusivamente para sua residência própria.

Art. 326 - São isentos da taxa de inumação:

a) - Os servidores municipais;

b) - As pessoas reconhecidamente desprovidas de recurso, mediante atestado de pobreza fornecido pela autoridade competente.

Art. 327 - São isentos das taxas de água e esgotos:-

a) - Os templos de qualquer religião;

b) - Os prédios destinados aos serviços públicos federais e / estaduais, quando de propriedade governamental;

c) - Os prédios de instituições de caridade, declarada e comprovadamente gratuitas e que sirvam de sede para os seus serviços assistenciais;



= LEI Nº 386 =

Aprova o Código Tributário do Município


A Câmara Municipal de São João Nepomuceno decreta e eu sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica aprovado o Código Tributário do Município de São João Nepomuceno, que com esta lei se publica e dela fica fazendo parte integrante.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, vigorará esta lei a partir de 1º de janeiro de 1967, excetuados / os lançamentos já feitos, para aquele exercício, dos impostos / predial, territorial urbano e taxas de água, esgotos, sanitária (remoção de lixo) e conservação de calçamento, que serão / cobrados no exercício de 1967 pelos valores já lançados.

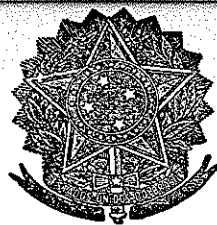
Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o cumprimento e execução desta lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dado e passado nesta cidade de São João Nepomuceno aos 11 dias do mês de janeiro de 1967.



- Prefeito Municipal -

*Registado em 386
11/1/67
Dady Securi*



= CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
SÃO JOÃO NEPOMUCENO =

- LEI Nº 386, DE 11/01/967 -

= PARTE GERAL =

- TÍTULO I -

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre os fatos geradores, incidência, alíquotas, lançamentos, arrecadação, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de Direito Fiscal a êles pertinentes.

Art. 2º - A Parte Geral deste Código contém as disposições / gerais do sistema tributário municipal e a Especial, as que se referem, particularmente, a cada tributo.

CAPÍTULO II

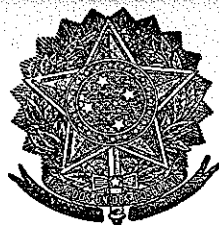
Dos Impostos e Taxas

Art. 3º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou que lhe forem transferidos pela União ou pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, integram o sistema tributário Municipal:

- I Imposto Predial;
- II Imposto Territorial Urbano;
- III Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV Imposto Municipal sobre operações relativas à circulação de mercadorias nas operações ocorridas no território do Município.

Art. 4º - Compete, ainda, ao Município cobrar:

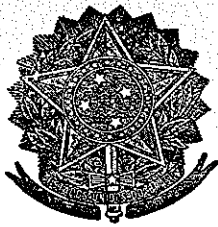
- I Contribuição de melhoria, na forma da Constitução;
- II Taxas pelo exercício regular do poder de polícia, compreendendo:
 - a) Taxas de Aferição de Pesos e Medidas;
 - b) Licenças Diversas;
 - c) Cadastro;
 - d) Averbação;
 - e) Alinhamentos e nivelamentos.



- III Taxa de serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes, compreendendo:
- a) Taxas de Expediente e Emolumentos;
 - b) Taxas de Assistência Social;
 - c) Taxas Rodoviárias;
 - d) Taxas de Limpeza Pública;
 - e) Taxas de Viação, compreendendo:
 - 1 - Taxa de Calçamento;
 - 2 - Taxa de Conservação de Calçamento;
 - f) Taxa de Iluminação Pública;
 - g) Taxas de Saneamento;
 - h) Taxa de Fomento Agro-Pecuário.
- IV Rendas provenientes do exercício de suas atribuições e da utilização de bens e serviços;
- V Rendas industriais, compreendendo:
- a) Tarifa do Serviço de Abastecimento de Água;
 - b) Tarifa do Serviço de Esgotos Sanitários;
 - c) Tarifa de Indústrias Fabris e Manufactureiras;
- VI Rendas de Mercados e Feiras;
- VII Rendas de Matadouros;
- VIII Rendas de Cemitérios.

Art. 5º - Pertencem, ainda, ao Município:

- I O produto de arrecadação do Imposto Territorial Rural sobre os imóveis localizados no território do Município;
- II O produto de arrecadação, na fonte, do Imposto sobre a Renda, incidente sobre a renda das obrigações de / sua dívida pública e sobre os proventos de seus servidores;
- III Participação, com os demais Municípios, no Fundo / constituído de 10% (dez por cento) dos impostos sôbre a renda e proventos de qualquer natureza e sôbre produtos industrializados, arrecadados pela União, na forma da Constituição Federal;
- IV Participação sôbre 60% do produto da arrecadação, pela União, do Imposto sôbre produção, importação, circulação, distribuição e consumo de combustíveis e lubrificantes líquidos ou gasosos de qualquer origem / ou natureza;



- V Participação sôbre 60% do produto da arrecadação, pela União, do impôsto sôbre a produção, importação, / distribuição ou consumo de energia elétrica;
- VI Participação sôbre 90% do produto da arrecadação, pela União, do impôsto sôbre produção, circulação ou consumo de minerais do País;
- VII Quota de 10% (dez por cento) incidente sôbre a arrecadação efetuada nos têrmos do art. 83 da Lei nº . . 5 172, de 25 de outubro de 1 966;
- VIII Todos os demais tributos ou rendas que lhe forem atribuídos em leis federais ou estaduais.

CAPÍTULO III

Da Legislação Fiscal

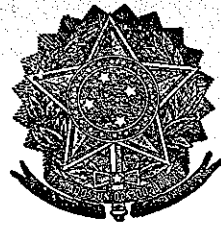
SECÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 6º - É vedado ao Município:

- I Instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça;
- II Cobrar impostos sôbre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;
- III Estabelecer limitações ao tráfego, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais;
- IV Cobrar impôsto sôbre:
 - a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Secção II, dêste Capítulo;
 - d) o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º - O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nêle referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes/



caiba arrecadar na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórias do cumprimento de obrigações tributárias/por terceiros.

§ 2º - O disposto na alínea "a" do inciso IV, aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 7º - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou do seu destino.

SECÇÃO II

Disposições especiais

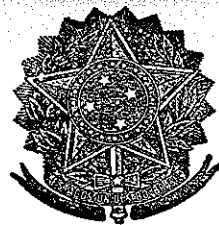
Art. 8º - O disposto na alínea "A", do inciso IV, do art. 6º, observado o disposto no § 1º desse artigo, é extensivo às autarquias, criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por outros Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou dêles decorrentes.

Art. 9º - O disposto na alínea "A" do inciso IV do art. 6º deste Código, não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interesse comum, observado, nêsse caso, o disposto no § 1º do referido artigo 6º.

Parágrafo único - As leis especiais a que se refere este artigo, vigentes à data da promulgação deste Código, permanecem em vigor enquanto não revogadas ou alteradas por outras.

Art. 10 - O disposto na alínea "C" do inciso IV, do artigo 6º, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nêle referidas:

- I Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;



II Aplicarem integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos sociais;

III Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 6º, a lei pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere a alínea "C" do inciso IV do artigo 6º são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos sociais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 11 - Sómente a União pode instituir empréstimos compulsórios.

CAPÍTULO IV

Dos Impostos

Art. 12 - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

CAPÍTULO V

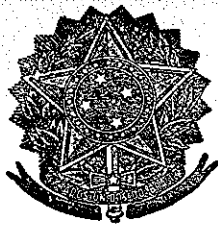
Das Taxas

Art. 13 - As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas atribuições, têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondem a imposto.

Art. 14 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único - Considera-se regular o exercício do poder de



polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei, aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou / desvio de poder.

Art. 15 - Os serviços públicos a que se refere o artigo 13 serão os:

- I Utilizados pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por êle usufruidos a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade públicas;
- III divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO VI

Das Contribuições de Melhoria

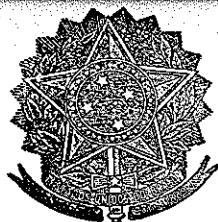
Art. 16 - A contribuição de melhoria, cobrada pelo Município no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, na forma do Capítulo V, do Título II, deste Código.

CAPÍTULO VII

Dos Órgãos Fiscais

Art. 17 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei e de outras leis municipais de ordem fiscal, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes de lei municipal, decretos ou regulamentos.

Art. 18 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom andamento de suas atividades, darão



assistência técnica aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância deste Código e das Leis Fiscais do Município.

Parágrafo único - Aos contribuintes é facultado reclamar aos respectivos órgãos responsáveis a falta de assistência.

Art. 19 - Os órgãos fazendários ou responsáveis, farão / imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para o feito fiscal, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas, tarifas, contribuições e outras rendas municipais.

CAPÍTULO VIII

Das Autoridades Fiscais

Art. 20 - São autoridades fiscais, para os efeitos deste Código, as que forem mencionadas em leis e regulamentos do Município e tiverem jurisdição definida em regulamentos e nesta lei.

Art. 21 - São exatores todos quantos estiverem investidos da função de arrecadar; e representantes da Fazenda Pública Municipal, não só os exatores, como todos os que tiverem a seu cargo representação dos interesses fiscais do Município.

CAPÍTULO IX

Das Exatorias

Art. 22 - Exatorias Municipais são as repartições que, / por lei, têm a função de arrecadar os tributos municipais, diretamente ou por prepostos.

CAPÍTULO X

Da Competência

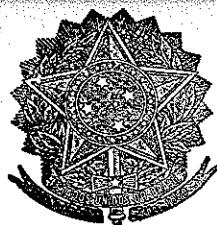
Art. 23 - Os tributos municipais são arrecadados ou exigidos pela Tesouraria ou Serviço de Fazenda, seus agentes, auxiliares ou prepostos, em todo o Município.

CAPÍTULO XI

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 24 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos municipais, são obrigados a cumprir as determinações desta lei, das leis subsequentes, da mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança de tributos.

§ 1º - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis por tributos, es



tão obrigados:

I A apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II A comunicar aos órgãos próprios da administração, dentro de trinta (30) dias da respectiva efetivação, qualquer obrigação capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

III A conservar e apresentar ao Fisco Municipal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais do Município ou de outras pessoas de direito público;

IV A prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

V De modo geral, a facilitar por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

§ 2º - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 25 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe tôdas as informações e dados / referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, devam guardar sigilo em relação a êsses fatos.

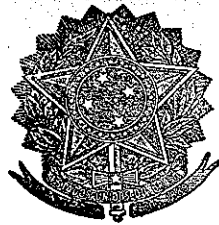
§ 1º - As informações por força dêste artigo, têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais do Município;

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações / obtidas no exame de contas ou documentos que forem exibidos.

CAPÍTULO XII

Do Lançamento

Art. 26 - Lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa, destinado a tornar exigível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do mon-



tante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - Os lançamentos dos tributos municipais serão feitos pelos funcionários da repartição competente e por auxiliares de lançamentos, para tal fim designados.

Art. 27 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses / da exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstos nesta / lei.

Art. 28 - O lançamento reporta-se à data em que haja surtido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, salvo disposição em contrário.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento e legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir / responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para o efeito de lançamento.

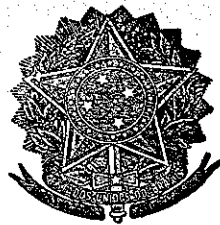
Art. 29 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente, do Município.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 30 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados / constantes do Cadastro Fiscal do Município e declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas determinadas nesta lei / e nas demais leis e regulamentos do Município.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.



§ 3º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado a declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos, errôneos ou duvidosos os fatos consignados;

II Quando, tendo prestado a declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, ou quando a autoridade municipal julgar conveniente o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis.

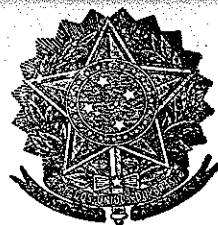
Art. 31 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

- a) exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- b) fazer inspeções nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituem matéria punível;
- c) exigir informações e comunicações escritas e verbais;
- d) notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;
- e) solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere a letra "E", os funcionários lavrarão auto de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 32 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, publicado na imprensa local ou mediante notificação direta feita como aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 33 - Os lançamentos poderão ser revistos pelos órgãos competentes, sempre que se verificar erro na fixação da base tribu-



tária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelos órgãos fazendários.

Art. 34 - Os lançamentos efetuados "ex-offício", ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizado no lançamento anterior.

§ 1º - É também facultado à fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação de elementos / necessários ao lançamento.

§ 2º - O arbitramento será efetuado por funcionário / fiscal ou preposto da Fazenda Municipal ou, ainda, por servidor / designado pelo Prefeito do Município.

§ 3º - O arbitramento, que não terá caráter punitivo, / determinará a base tributária e servirá de fundamento à instauração de processo fiscal.

§ 4º - O arbitramento, observadas as determinações deste artigo, será efetuado na forma do Capítulo XVIII deste Título.

Art. 35 - Os lançamentos de tributos serão feitos em / livros próprios ou em fichas, arredondando-se para R\$ 10 (dez cruzeiros) as frações inferiores a essa importância.

Art. 36 - Independentemente do controle de que trata / este Capítulo poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período / do movimento comercial do contribuinte, quando houver dúvida sobre a exatidão do que fôr declarado para efeito do imposto de Circulação de Mercadorias.

CAPÍTULO XIII

Dos Autos de Infração

Art. 37 - A lavratura de autos de infração desta lei, / como de qualquer lei fiscal do Município, terá lugar sempre que alguém for surpreendido por autoridade do Município, na prática / de ato de que resulte evasão de rendas municipais, consumada ou não.

§ 1º - O auto de infração será lavrado, ainda que pagos os impostos e multas sem relutância, sempre que não se encontrar em poder da autoridade ou da repartição, prova bastante da infração, ou quando se presumir que a prova desta não se poderá / obter posteriormente, com facilidade.



§ 2º - Satisfeita a exigência fiscal, não será necessária a lavratura de auto de infração, se esta se puder provar por meio de certidões fornecidas por qualquer repartição pública, escrita comercial ou fiscal reconhecida, ou outro meio legalmente / hábil.

§ 3º - Será lavrado auto de infração nos seguintes casos:-

- I Prática de atos e atividades tributáveis, sem prévia regularização da licença e pagamento dos tributos devidos, dentro dos prazos estabelecidos em lei;
- II Apresentação de documentos infiéis para efeito de / reduzir o valor do imóvel sujeito a impostos ou para outros efeitos;
- III Outros atos de que possa resultar evasão de rendas.

§ 4º - No caso da alínea "I", tratando-se de atividade / sujeita a prévio licenciamento, além da lavratura do auto de infração, far-se-á, sempre que possível, comunicação à repartição a que esteja entregue a sua fiscalização.

Art. 38 - Em caso de infração, o representante da Fazenda Municipal notificará o infrator a pagar os impostos e multas / devidos.

§ 1º - Recusando-se o infrator e não se tratando de contribuinte estabelecido, a referida autoridade lavrará auto de infração, apreensão e depósito, do qual constarão o dispositivo legal infringido, as características da infração e o seu objetivo, bem como os bens apreendidos e o seu depósito em mãos do depositário público ou pessoa idônea, mediante competente auto de depósito.

§ 2º - No caso de recusa do infrator em assinar o auto de infração, consignará a autoridade fiscal a recusa, que deverá / ser confirmada por duas testemunhas, no mínimo, estranhas ao serviço público municipal e que subscreverão o auto, juntamente com o atuante.

§ 3º - É assegurada ao infrator ampla defesa, e não satisfeita sua responsabilidade perante o fisco, dentro do prazo de cinco dias, poderá, dentro dos 20 (vinte) dias subsequentes a estes, apresentar defesa, mediante prova documental ou testemunhal, sendo as testemunhas inquiridas pelo representante da Fazenda e reduzidos a termo e anexados ao processo os seus depoimentos, com os



documentos oferecidos.

§ 4º - Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o infrator se defenda, o representante da Fazenda certificará o fato no processo.

Art. 39 - Os autos de infração, apreensão e depósito, serão lavrados pelo representante da Fazenda que descobrir a fraude ou por quem fôr designado para servir como escrivão, e obedecerão aos modelos aprovados para cada caso.

§ 1º - O auto poderá ter impressas as indicações invariáveis, devendo os claros ser preenchidos a mão.

§ 2º - A inobservância do modelo aprovado, não será condição para invalidade do auto, desde que contenha os requisitos / essenciais.

Art. 40 - Salvo as hipóteses de contrabando ou indivisibilidade dos bens, que constituem objeto da fraude por contribuinte não estabelecido, será apreendido apenas o essencial ao pagamento da dívida e custas.

Art. 41 - Não sendo pago o impôsto com as multas, no prazo de quarenta e oito horas, o representante da Fazenda remeterá o processo, com os esclarecimentos necessários, ao Prefeito Municipal, para que seja apreciado e aprovado.

Art. 42 - Aprovado o auto e decorridos os prazos legais para reclamação ou recurso, será inscrita a dívida para cobrança / executiva e demais fins de direito.

Art. 43 - Se o infrator escapar à ação fiscal, consumada a fraude, não caberá mais o auto de infração, devendo o representante da Fazenda abrir inquérito administrativo.

Art. 44 - Nas fraudes consumadas, bem como nas tentativas de fraude, os cúmplices responderão solidariamente com os autores, ficando sujeitos às mesmas penas.

Art. 45 - O modelo da notificação a ser usado, quando da verificação pessoal da fraude ou infração, redigir-se-á de tal modo que, não sendo atendida, seja tida como auto de infração, para os efeitos dêste Código, considerando-se citado o infrator pelo comprovado recebimento da notificação.

CAPÍTULO XIV

Dos Inquéritos Administrativos

Art. 46 - O Prefeito Municipal, sempre que tiver conhecimento de fraude consumada contra os interesses da Fazenda do Mu



nicípio, escapando o infrator à ação fiscal, determinará a abertura de inquérito administrativo para apuração da falta.

Art. 47 - São fraudes consumadas:

- I A sonegação de recibos de aluguéis ou a sua falsificação e forjicação para reduzir a importância do imposto ou outros fins;
- II O exercício de atos ou atividades tributáveis, sem prévia licença;
- III Emprêgo de meios ardilosos para eximir-se de pagamento de tributo;
- IV Prática de outros atos prejudiciais aos interesses da Fazenda Pública Municipal.

Art. 48 - Ao inquérito administrativo deverá, sempre, preceder sindicância discreta pelo representante da Fazenda sobre o fato considerado fraudulento, ou sobre os termos da denúncia recebida.

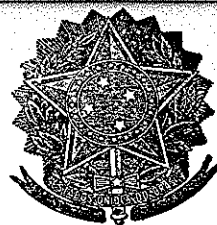
Art. 49 - A autoridade ou funcionário que instaurar qualquer inquérito, deverá coligir, sempre que possível, prova documental que constitua demonstração objetiva do ato ilícito ou início de sua prova, a ser completada pelos meios permitidos em direito.

Art. 50 - O representante da Fazenda Pública Municipal nomeará um escrivão para servir no inquérito, de preferência funcionário fiscal e, em sua falta, qualquer pessoa idônea e dará início ao inquérito e à menção dos indícios, indiciados e testemunhas, se o representante do fisco as puder indicar.

§ 1º - Tal portaria será atuada pelo escrivão, devendo, sempre que possível, ser acompanhada de documentos ou elementos que concorram para positivar a infração.

§ 2º - Em seguida o escrivão intimará os infratores e as testemunhas referidas na portaria a prestarem declarações e depoimentos, aquêles no prazo de quarenta e oito horas, se residirem no local onde se processará o inquérito e, de cinco dias, se fóra; e, as testemunhas, no prazo que as circunstâncias aconselharem, devendo ser as intimações certificadas no processo.

§ 3º - Os infratores, perante o representante da Fazenda/ que presidir ao inquérito e em presença de duas testemunhas estranhas ao fisco, prestarão suas declarações, que serão tomadas por termo, por todos assinado. Não sabendo ou não podendo o infrator escrever, admitir-se-á a sua assinatura a rôgo, em sua presença e na das testemunhas, ou a sua impressão digital.



§ 4º - Se não puderem, comprovadamente, comparecer em pessoa, fa-lo-ão por procurador com poderes especiais e menção expressa de todos os pontos que tenham de ser ouvidor, devendo a procuração / ser anexada ao processo.

§ 5º - Em qualquer caso ser-lhes-á lícito fazerem-se acompanhar de advogado, a quem é permitido requerer ao presidente do inquérito as perguntas que julgar úteis à defesa dos acusados.

§ 6º - Se o infrator não comparecer, ou comparecendo se recusar a depor, será tido como confesso; para efeitos fiscais, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados contra êle, e desde que verossímeis e coerentes com as demais provas do inquérito, devendo o escrivão, ao intimá-lo, dar-lhe ciência dessa condição.

§ 7º - No caso de moléstia= comprovada, poderão ser toma - das as declarações na residência dos infratores, ou onde estiverem, observado o disposto no § 3º dêste artigo.

§ 8º - Quando um dos culpados confessar ou alguns confessa rem e outros negarem o fato, a confissão valerá como prova plena, ape nas para aquêles, devendo ser tida, no entanto, como presunção veemen te da culpa dos demais, salvo se ficar provado que só o confesso é o responsável.

§ 9º - O dolo, a fraude, a simulação e, em geral, todos os atos de má fé, poderão ser provados por indícios e circunstâncias.

§ 10 - Nas apreciações, a autoridade superior considerará/ livremente a natureza da fraude, a reputação dos indiciados e a ve - rossimilhança dos fatos alegados na portaria inicial e na defesa.

§ 11 - Sendo a confissão vaga ou equívoca, o representante da Fazenda fará as inquirições necessárias ao seu esclarecimento, não podendo a parte se furtar à elucidação do que houver dito sob pena / de ser a confissão interpretada contra ela.

§ 12 - Negado o fato pelo infrator ou infratores, o inqué rito prosseguirá com o depoimento das testemunhas arroladas, obser vando-se os requisitos dos artigos seguintes.

Art. 51 - Podem depor como testemunhas nos inquéritos ad ministrativos, todos os que não estão proibidos, por lei, de fazê - lo, excluídos:

- I Os interessados no objeto do inquérito;
- II Os cônjuges;
- III Os parentes consaguíneos ou afins dos infratores ou do representante da Fazenda empenhado em fazer prova;



IV Os funcionários fiscais, salvo em inquéritos instaurados contra funcionários ou para se apurarem irregularidades de funcionários.

Art. 52 - Para tôdas as inquirições de testemunhas, será citado o infrator, com designação do dia, hora e local, podendo mediar o mínimo de vinte e quatro horas entre a citação e os depoimentos.

Art. 53 - As testemunhas arguidas de suspeição, por uma / das partes, poderão depor, sem que tal circunstância prejudique a fé de seu depoimento, se êste fôr coerente com as demais provas ou depoimentos.

Art. 54 - Antes de iniciar a inquirição, será lavrado termo de assentada, no qual as partes poderão reclamar quanto à identidade das testemunhas, decidindo o presidente do inquérito como lhe / parecer de direito.

Art. 55 - Em seguida, serão as testemunhas qualificadas, devendo declarar seu nome por inteiro, idade, profissão, estado civil, / domicílio, residência e se tem, com as partes interessadas e em que grau, relação de parentesco, amizade ou dependência.

Art. 56 - Estando impedida de depor, a testemunha prestará compromisso solene de dizer a verdade acêrca do que souber, com relação aos fatos constantes da portaria e será inquerida pelo representante do Fisco sôbre as circunstâncias que os esclareçam, devendo as razões da ciência da ocorrência serem ditas, bem como o modo por que soube do fato, quando e onde, indicando, ainda, outras pessoas, quando as houver, que dêle tenham conhecimento.

Parágrafo único - As testemunhas que não puderem comparecer ao local do inquérito, por motivo de força maior, devidamente / comprovado, serão inqueridas onde se encontrarem.

Art. 57 - Nos inquéritos administrativos deverão ser inqueridas pelo menos três testemunhas, não podendo o seu número ultrapassar de cinco para cada parte.

Art. 58 - O infrator ou seu advogado poderão perguntar e contestar, fundamentadamente, as testemunhas arroladas pelo representante da Fazenda, como apresentar testemunhas, até o máximo de cinco que serão perguntadas por êle e pelo representante do Fisco, sôbre / itens da portaria e o alegado pelo infrator em sua defesa.

Art. 59 - Ao representante fiscal será facultado contestar as testemunhas ou arguir os defeitos que tiverem.

Art. 60 - Reduzido a termo cada depoimento, será lido em voz alta, achado conforme ou retificado, nos pontos em que não o esti



ver, será assinado pelo representante da Fazenda, infrator e testemunhas.

Parágrafo único - Terminada a instrução, será o processo/ concluso ao Presidente do Inquérito, que, dentro do prazo de quarenta e oito horas, ordenará as diligências que julgar necessárias ou mandará sanar as falhas encontradas nos autos.

Art. 61 - Nada havendo que ordenar, o Presidente mandará/ abrir vista do processo, na repartição fiscal, ao infrator, por dez dias, para apresentar defesa e documentos, se julgar conveniente.

Art. 62 - Expirado o prazo para as alegações dos infratores, será o processo concluso ao representante da Fazenda que, no prazo de dez dias, submeterá o inquérito, acompanhado de relatório/ minucioso, à consideração do Prefeito Municipal, para as providências que se fizerem necessárias.

Art. 63 - Quanto aos processos administrativos, tais como suspensão ou prisão preventiva de funcionários, obedecer-se-á, no que couber, ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais ou, na falta dêste, no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

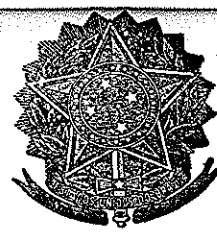
Art. 64 - Os cúmplices ou co-autores das infrações ou das faltas cometidas por funcionários em função do cargo, deverão ter sua responsabilidade e atuação bem caracterizadas no inquérito, para aplicação da penalidade que couber, a fim de serem responsabilizados, como couber em cada caso.

Art. 65 - Provada a infração ou falta, a autoridade competente imporá a pena que fôr aplicável.

Art. 66 - Se a falta apurada, cometida por funcionários / nomeados em virtude de concurso e que conte mais de dois anos de serviço, ou ainda, por funcionário que conte mais de cinco anos de serviço, ininterruptos, sem concurso, lhe puder acarretar a pena de demissão, o Prefeito promoverá o necessário processo administrativo para o qual o inquérito servirá de base.

Art. 67 - No caso de infração, cuja pena consista de multa, será inscrita a dívida e remetida a certidão respectiva ao Promotor de Justiça da Comarca ou ao Advogado encarregado da cobrança, para as providências que se fizerem mister, ficando o inquérito arquivado.

Art. 68 - Tratando-se de inquérito para apurar fraude em pagamento de impostos, êste poderá ser sustado em qualquer fase, desde que o infrator se prontifique ao pagamento de impostos e multas/



devidos e desista do recurso, em documento assinado, perante duas testemunhas.

Parágrafo único - No caso dêste artigo, o Presidente do Inquérito aplicará a multa de acôrdo com a lei, expedindo guia para recolhimento à Exatoria Municipal.

Art. 69 - Quando o infrator incorrer em crime previsto no Código Penal da República, o inquérito será remetido ao Promotor de Justiça da Comarca, onde a infração se tiver perpetrado, para procedimento criminal.

CAPÍTULO XV

Dos Conhecimentos de Arrecadação

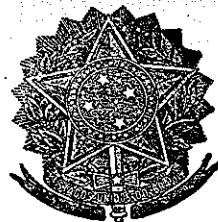
Art. 70 - Nenhum recolhimento de tributos, rendas e contribuições de quaisquer natureza será efetuado sem que se expeça o conhecimento de arrecadação previsto neste Código, podendo ser adotada arrecadação mecanizada.

Art. 71 - Nenhuma autoridade, funcionário ou exator, poderá receber qualquer importância, além da mencionada no conhecimento de arrecadação, sob pena de cometimento de falta grave, sujeitando-se à pena de demissão.

Art. 72 - Para efeito da arrecadação municipal, a Prefeitura terá sempre em depósito, cadernos de conhecimentos de arrecadação, impressos de acôrdo com as prescrições traçadas pelo Departamento de Assistência aos Municípios e as constantes dêste Código.

Art. 73 - Os cadernos de conhecimento serão impressos / em forma retangular, do tamanho máximo de 21 x 31 centímetros, de acôrdo com a padronização adotada, em quatro vias, numeradas, seguida e tipograficamente, constando de cada conhecimento, que será assinado pelo agente arrecadador com a designação do respectivo cargo, além do nome da Prefeitura, o exercício financeiro e a discriminação dos impostos, taxas, multas e demais rendas.

Art. 74 - A primeira via do conhecimento, referida no / artigo anterior, será entregue ao contribuinte, como comprovante / do recebimento da importância nêle consignada; a segunda via constituirá documento a ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, com o Balancete Mensal, nos termos da / Lei de Organização Municipal; a terceira via constituirá documento a ser encaminhado à Câmara Municipal com o Balancete Mensal, na



época devida e, finalmente, a quarta via constituirá documento da Prefeitura, que será anexado à via do Balancete Mensal arquivado.

§ 1º - Os conhecimentos de arrecadação serão redigidos/ de forma que contenham todos os elementos necessários à verificação do cálculo do imposto.

§ 2º - Os conhecimentos de arrecadação serão numerados/ seguida e tipograficamente, em séries de 1.000 (mil) blocos ou talões e de 1 a 50 em cada bloco ou talão, contendo 50 (cinquenta)/ conhecimentos em cada bloco, em quatro vias, ou seja 50x50x50x50.

§ 3º - Os conhecimentos de arrecadação serão extraídos/ a carbono de dupla face, a lápis tinta ou caneta esferográfica, caligráficamente e legíveis, sem borrões, emendas ou rasuras, ou datilografados, quando mecânicamente preparados.

Art. 75 - Os cadernos ou blocos de conhecimentos de arrecadação serão autenticados com a chancela e a rubrica do Prefeito, em cada conhecimento, e sua remessa às exatorias obedecerá aos seguintes preceitos:

- I Proporcionalmente ao movimento de cada exatoria, mediante registro em conta de cada exator, em livro/ próprio, na Secretaria da Prefeitura, contendo a data da remessa, a quantidade de talões, as espécies e as respectivas numerações;
- II Dar-se-á baixa nos registros à medida que cada talão seja totalmente utilizado e devolvido ou comprovado o seu uso.
- III O Tesoureiro ou Chefe do Serviço de Fazenda fornecerá aos agentes e auxiliares de arrecadação, requisitados do Serviço de Secretaria, os blocos e talões que necessitarem, também sob controle.

Art. 76 - Nenhum exator ou agente arrecadador poderá utilizar-se de talão que não seja o seu, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - Nos casos legais de passagem de exatorias a outro funcionário, poderá este usar os conhecimentos ali existentes, pelos quais será responsável, a partir da data em que assumir o exercício.

Art. 77 - Os conhecimentos de arrecadação que contiverem os defeitos indicados no § 3º do artigo 74 desta lei, serão devolvidos, devendo escrever-se ou carimbar-se nos mesmos, em dia-



gonal, a palavra: "Inutilizado" ou "Anulado".

Parágrafo único - Os conhecimentos de arrecadação inutilizados na forma dêste artigo, serão encaminhados às repartições competentes, anexo aos balancetes mensais a que disserem respeito, para os devidos fins.

Art. 78 - Mediante conhecimentos próprios, serão arrecadados os impostos e taxas não lançados, as multas por infração e todos os demais impostos, taxas e outras rendas municipais, inclusive as eventuais.

Parágrafo único - Para a arrecadação que se fizer extraordinariamente haverá conhecimentos próprios e especiais.

Art. 79 - No caso de expedição fraudulenta de conhecimentos, responderão, administrativa e criminalmente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 80 - Pela cobrança a menos de tributos, responde, perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado.

Art. 81 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha ser modificada a jurisprudência.

CAPÍTULO XVI

Das Restituições

Art. 82 - Os pedidos de restituições de tributos, multas / ou rendas indevidamente arrecadadas, obedecerão, quanto ao prazo, ao disposto na legislação federal.

Art. 83 - Os pedidos de restituições serão instruídos com o conhecimento de arrecadação, certidão expedida pela repartição que houver arrecadado o tributo, fotocópia ou cópia autêntica feita pela repartição competente.

Art. 84 - Deferida a restituição, será anotada a autorização na 4ª via do conhecimento de arrecadação em poder da Prefeitura, No caso de extravio, se o conhecimento fôr exibido posteriormente, será o mesmo inutilizado na forma do artigo 77 dêste Código, colado à 4ª via ou anexado ao requerimento da respectiva restituição.

Art. 85 - As restituições, em geral, sómente serão feitas no caso de pagamento em duplicata, isenção legal, engano aritmético, cobrança excessiva, indevida ou que se torne indevida, bem como execução de sentença anulatória ou inadimplemento de condição relativa a utilizações, contratos e atos sujeitos a tributação.



Art. 86 - O Prefeito Municipal determinará a restituição, sempre que verificar pagamento indevido ou em excesso, cabendo a esta autoridade, em qualquer hipótese, resolver sobre a restituição / de impostos.

CAPÍTULO XVII

Dos Recursos

Art. 87 - Qualquer ato fiscal poderá sofrer impugnação, / desde que fundamentada.

Art. 88 - Haverá duas instâncias para conhecimento das im pugnações referentes às contribuições tributárias e multas:

I Prefeito Municipal;

II A Câmara de Vereadores, nos termos do artigo 142 da Lei de Organização Municipal.

Art. 89 - Se a decisão fôr desfavorável ao reclamante, po- derá êle recorrer à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, conta- dos do recebimento da notificação direta da decisão, desde que de- posite o "quantum" da condenação; fato que deverá ser provado medi- ante a anexação, ao recurso, do conhecimento de receita do "Depó - sito".

Art. 90 - Dentro do prazo de trinta dias, contados da da- ta em que o contribuinte tiver ciência do lançamento, diretamente / ou por edital, se se encontrar em lugar ignorado, poderá êle recla- mar, requerendo sua modificação ou cancelamento.

Art. 91 - Recebida administrativamente a reclamação, terá ela efeito suspensivo.

CAPÍTULO XVIII

Do Arbitramento

Art. 92 - Sempre que o Fiscal Municipal e a parte não che- garem a acôrdo quanto ao valor sobre o qual tenha que incidir o im- posto ou taxa, poderá o contribuinte recorrer ao arbitramento ex - tra judicial, que se processará nos termos dêste Título, caso não / prefira discutir a sua pretensão de direito perante a justiça fis- cal instituída pelo artigo 142 da Lei de Organização Municipal, men- cionada no artigo 88 dêste Código.

Art. 93 - O arbitramento será precedido de compromisso / por escrito particular, no qual o fisco e o contribuinte darão os motivos da divergência e se louvarão em dois árbitros e dois suplen- tes de comprovada idoneidade, aos quais conferirão a competência de



eleger um terceiro, para solução da divergência, adotando um ou outro dos laudos proferidos, caso ocorra êsse dissídio entre os árbitros.

Art. 94 - O recurso ao arbitramento obriga ampas as partes na esfera administrativa, à decisão proferida, que vigorará durante o exercício financeiro.

Art. 95 - Nos casos em que, para o arbitramento, se exigam conhecimentos técnicos ou especializados, os árbitros e o desempatador devem ser escolhidos, obedecido êsse critério.

Parágrafo único - Não se encontrando, no Município, técnico ou especializado, na forma do presente artigo, será solicitada a interferência do Departamento de Assistência aos Municípios no assunto, para solução.

Art. 96 - Quando a diligência do arbitramento houver de ser feita na séde do Município, o prazo para realização se contará do termo de compromisso e será de cinco dias; quando fora da séde, êsse prazo poderá ser dilatado até 15 dias improrrogáveis.

Art. 97 - Se, por culpa do contribuinte ou de seus árbitros, a diligência do arbitramento se fizer ou não se concluir nos prazos declarados no artigo anterior, prevalecerá o valor dado pelo Agente do Fisco no termo de compromisso e por êsse valor se cobrarão os tributos em causa.

Art. 98 - Os árbitros perceberão as vantagens mencionadas no regimento de custas do Estado, para arbitramento judicial, que serão pagas pela parte vencida.

Parágrafo único - No caso do artigo 97, os árbitros não perceberão qualquer vantagem.

Art. 99 - Sómente a lei pode instituir, majorar ou reduzir os tributos.

§ 1º - Far-se-á, anualmente, a revisão dos valores imobiliários, cadastrados ou não, para lançamento de tributos.

§ 2º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 3º - Não constitui majoração de tributo, para os fins dêste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.



CAPÍTULO XIX
Das Isenções

Art. 100 - A concessão de isenções ou favores fiscais a poiar-se-á em fortes razões de ordem pública ou de interesse do / Município; não terá caráter pessoal; será por prazo certo e deter~~minado~~ e dependerá de lei autorizativa especial, aprovada por do is terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A concessão de favores fiscais a que se refere / êste artigo, sòmente se fará com observância da legislação vigen~~te~~te.

§ 2º - Entende-se como favor fiscal pessoal não permiti~~do~~do, a concessão de isenção de tributos a determinada pessoa físic~~ca~~ca ou jurídica.

§ 3º - As concessões de isenção não condicionadas à re~~novação~~novação anual, ficam sujeitas a cancelamento se houverem desapare~~cido~~cido os motivos ou razões que a justificaram.

Art. 101 - As isenções, com exceção das imunidades fis~~cais~~cais asseguradas em lei, sòmente serão concedidas a título precá~~rio~~rio.

Parágrafo único - As imunidades e isenções não abrangem as taxas.

CAPÍTULO XX
Da Dívida Ativa

Art. 102 - Os impostos, taxas, contribuições, multas e / outras rendas não arrecadadas dentro do exercício a que se referi~~rem~~rem ou nos prazos previstos em lei ou regulamento, constituem a Dí~~vida~~vida Ativa do Município.

§ 1º - A inscrição far-se-à após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita logo após o vencimento dos prazos previstos / em lei e regulamento, para pagamento.

§ 2º - A inscrição do débito não se fará na Dívida Ati~~va~~va enquanto não forem decididos a reclamação, o recurso ou o pedi~~do~~do de reconsideração.

Art. 103 - As multas por infração de leis e regulamen~~tos~~tos municipais serão considerados como Dívida Ativa e imediatamen~~te~~te inscritos, assim que se findar o prazo para interposição de re~~curso~~curso, ou, quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 104 - Encerrado o exercício ou expirado o prazo pa



ra o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízo dos juros de móra de 12% (doze por cento) anuais, contados por mês ou fração sôbre a importância devida, até seu pagamento.

Art. 105 - A inscrição da dívida ativa será feita em livros especiais, com individualização e clareza, e deverá conter o nome do devedor e, quando possível, seu domicílio ou residência, origem e natureza do débito, quantia devida, data e número da inscrição, número do processo administrativo ou auto de infração, quando houver e o exercício ou período a que se refere.

Art. 106 - A inscrição da dívida ativa basear-se-á em relações levantadas pelos órgãos competentes do Município.

Art. 107 - Serão cancelados, mediante despacho e ato do Prefeito Municipal, os débitos:

- I Legalmente prescritos;
- II De contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

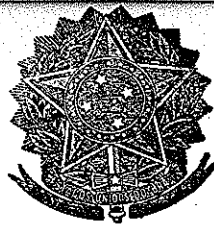
Parágrafo único - O cancelamento será determinado "ex-offício" ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens.

Art. 108 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial, mediante certidão.

Parágrafo único - A certidão conterá:

- I O nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II A quantia devida e a maneira de calcular os juros de móra acrescidos;
- III A origem e a natureza do crédito, mencionando-se, especificamente, a disposição da lei em que seja fundado;
- IV A data da inscrição em Dívida Ativa;
- V Sendo o caso, o número e data do processo administrativo de que se originou o crédito;
- VI Indicação do livro e da fôlha da inscrição.

Art. 109 - A execução da Dívida Ativa independe de resolução ou autorização da Câmara Municipal, bem como os cancelamentos e baixas legais.



Art. 110 - Enquanto não ajuizada a Dívida Ativa, os órgãos municipais promoverão, pelos meios ao seu alcance, a sua cobrança ou liquidação amigável.

Art. 111 - A Dívida Ativa ajuizada somente poderá ser / arrecadada ou recebida, por meio de guia, devidamente visada pelo representante da Prefeitura no feito.

Parágrafo único - A guia mencionará o nome do devedor, o número da inscrição, a importância do débito, o exercício ou período a que se refere a multa, os juros de mora e custas, separadamente do principal tributário.

CAPÍTULO XXI

Das Penalidades em Geral

Art. 112 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outros dispositivos, leis e códigos municipais, as infrações a esta lei serão punidas com as seguintes penas:

- I Multa;
- II Revalidação;
- III Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- IV Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
- V Sujeição a sistema especial de fiscalização.

Art. 113 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e seu cumprimento, em caso algum podem dispensar o pagamento do tributo devido e das multas e juros de mora.

Art. 114 - Os reincidentes em infração e normas estabelecidas nesta lei, terão gravadas de 30% (trinta por cento) as sanções nelas estipuladas.

Art. 115 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber, nem impedirá que, no exercício de seu poder de polícia, a administração execute atos tendentes a fazer cessar a infração.

Art. 116 - O contribuinte que, espontaneamente, procurar a Prefeitura antes do procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou recolher tributo devido mas não anotado, ficará isento de toda e qualquer penalidade.



CAPÍTULO XXII

Da Proibição de Transacionar com a Prefeitura

Art. 117 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Parágrafo único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

CAPÍTULO XXIII

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 118 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições da lei instituidora do favor ficarão privadas de sua concessão por um exercício, e, definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Prefeito se estiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

CAPÍTULO XXIV

Da Sujeição a Sistema Especial de Fiscalização

Art. 119 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou violar constantemente leis ou regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 120 - O regime especial de fiscalização de que trata esta lei, será estabelecido por decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XXV

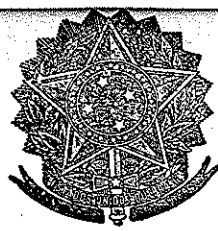
Do Cadastro Fiscal

Art. 121 - O Cadastro Fiscal Municipal compreende:

- I O cadastro imobiliário;
- II O cadastro do comércio, da indústria e das profissões.

Art. 122 - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) - os terrenos vagos, existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que /



= TÍTULO II =

- PARTE ESPECIAL -

CAPÍTULO I

- Do Impôsto Predial -

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 126 - O Impôsto Predial incide sôbre as edificações situadas nas zonas urbanas e suburbanas da Cidade e Vilas, bem como sôbre as situadas em povoações, ainda que gratuitamente ocupadas / ou parcialmente desocupadas.

Art. 127 - Para efeito da gravação, compreende-se como povoações, todos os aglomerados de mais de trinta casas, arruadas ou / não, mesmo que localizadas em terras de um único proprietário, salvo quando se tratar de residências de colonos, em propriedades agrícolas ou agropecuárias.

Art. 128 - São consideradas edificações e conseqüentemente / sujeitas ao impôsto, tôdas as que possam servir de habitação, uso ou recreio, como: casas, chácaras, garagens, barracões, armazens / ou quaisquer outros edifícios, seja qual fôr a sua denominação, for ma ou destino, ainda mesmo que em construção ou parcialmente ocupados.

Art. 129 - O impôsto será calculado sôbre o valor venal do prédio, nas seguintes bases:

I - Quando o edifício se destinar unicamente à residência do proprietário, a gravação será de 0,2% (dois décimos por cento) sôbre o valor venal estimativo ou aceito;

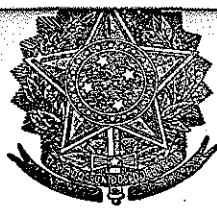
II - Quando o edifício se destinar à residência do proprietário, havendo parte alugada, ou quando, embora não haja parte alugada, houver instalação industrial ou comercial em funcionamento, a gravação será de 0,3% (três décimos por cento) sôbre o valor venal estimativo ou aceito;

III - Quando o edifício fôr locado, a gravação será de 0,4% (quatro décimos por cento) sôbre o valor venal estimativo ou aceito.

Art. 130 - O valor venal é representado pela importância ou pelo valor efetivo ou real e atual do imóvel.

Parágrafo único - A importância do valor venal ou real do imóvel, mencionada neste artigo, será estabelecida na forma deste / Código, através dos seguintes elementos:

a) - Declaração do proprietário, seu representante legal ou



inquilino;

b) - Recibos de compra, promessas de compra e venda ou escritura pública;

c) - Situação do prédio e o seu valor atual ou venal;

d) - Arbitramento, pelo representante da Fazenda Pública Municipal.

Art. 131 - Tratando-se de prédio de residência do seu proprietário ou habitado gratuitamente por concessão sua, ou, ainda provisoriamente desocupado, o valor venal será arbitrado pelo representante da Fazenda Pública Municipal, quando discorde do valor informado pelo proprietário ou inquilino, ou, ainda, seu representante.

Art. 132 - O valor efetivo dos prédios de apartamentos, será o total dos valores destes, salvo quando constituírem propriedades independentes.

Art. 133 - Para o cálculo do valor venal do prédio, tomar-se-á por base, além do valor do edifício, também o valor do terreno onde estiver situado.

Parágrafo único - Será de R\$ 3.000 (treis mil cruzeiros) a contribuição mínima do imposto predial.

Art. 134 - Se o prédio estiver construído em terreno alheio, não se incorporará ao valor do prédio o do terreno, mas o imposto de que trata o artigo 129 deste Código será cobrado em dobro.

Art. 135 - Os prédios condenados, incendiados ou em ruínas, enquanto não desocupados, ficarão sujeitos ao imposto predial de que trata este Capítulo, com o aumento de 20% (vinte por cento) sobre o valor venal anterior.

SEÇÃO II

Do Lançamento

Art. 136 - O lançamento do Imposto Predial se fará:

I - Por declaração escrita do proprietário, enfiteuta, possuidor ou representante legal do contribuinte, contendo nome do proprietário do prédio, área total do lote em metros quadrados, área construída, quarteirão, senção onde a houver, distrito, metros de testada com indicação do respectivo logradouro, número, estado em que se achar: em ruínas, em construção, alugado ou habitado pelo próprio dono, valor estimativo, valor da aquisição e o valor venal atual, espécie da construção, se de alvenaria, concreto armado ou outros materiais, pavimentos e fins, existência de barracões, servidos ou não de água, luz, esgoto, telefone e outros serviços e se o logradouro em que está localizado é servido por rede de água, esgoto e iluminação e com serviços de calçamento, coleta de lixo e



transporte;

II - "Ex-Ofício", quando a declaração não fôr feita em tempo oportuno ou legal, ou quando se recuse o proprietário, enfiteuta, ocupante, possuidor ou representante legal do contribuinte a fazê-lo;

III - Pelo funcionário especialmente designado a fazê-lo, no caso de ser passível de suspeita a declaração recebida;

IV - Em face de transmissão a qualquer título, para ser modificado ou cancelado o lançamento do transmitente, aberto ou aumentado o do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acôrdo com o valor venal resultante do título de transmissão, no caso do prédio destinado à habitação do adquirente, salvo fraude presuntiva/ou objetiva;

V - À vista das estatísticas de transmissão "causa mortis", obtidas das repartições estaduais respectivas.

Art. 137 - Os prédios serão lançados em nome dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores à qualquer título, que responderão pelos respectivos impostos.

§ 1º - Quando sujeitos a inventários, far-se-á o lançamento em nome do espólio.

§ 2º - Feita a partilha, será transferido para o nome dos respectivos sucessores, que serão obrigados a promover a transferência na Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias, a contar do encerramento do inventário, quando houver um só herdeiro, e a partir do julgamento da partilha, se houver mais de um.

§ 3º - A notificação do lançamento de prédios pertencentes/ a massas falidas ou a sociedades em liquidação, se fará em nome / dos respectivos representantes legais.

Art. 138 - Os adquirentes, por título particular, de prédios sujeitos ao imposto predial, deverão apresentar os títulos à Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data de sua assinatura, ficando incursos nas penalidades adiante estabelecidas, caso não o façam.

Parágrafo único - Feita a apresentação, proceder-se-á ao lançamento ou à sua correção, de acôrdo com os dados que do título constarem, salvo fraude presuntiva ou objetiva.

Art. 139 - A falta de qualquer comunicação de aumento do valor venal, obrigará o proprietário ao pagamento da multa estabelecida neste Código, sem prejuízo das em que possa incorrer por falta de pagamento nas épocas próprias.

Art. 140 - Do lançamento, que deverá ser entregue ao con -



tribuinte por avisos, logo após conferidos e aprovados pelo serviços competentes, deverão constar:

I - Nome do proprietário, rua, número, distrito em que estiver situado o prédio, ou seção;

II - Número de ordem do prédio e o estado em que se achar, se em ruínas ou construção, alugado ou habitado pelo próprio dono;

III - Favores fiscais, se existirem;

IV - O valor locativo-anual, o valor do prédio e, finalmente, o valor venal e tudo mais que possa servir de base para a boa organização do cadastro e lançamento;

V - O imposto a ser pago e as épocas de pagamento.

Art. 141 - Far-se-á, ainda, o lançamento "ex-Ofício", quando o morador não justificar cabalmente o valor venal do imóvel ou se, exibindo documentos, forem estes suscetíveis de suspeitas em sua legalidade, veracidade, legitimidade ou exatidão.

Art. 142 - Concluído o lançamento e esgotado o prazo para reclamações, nenhuma modificação se fará dentro do exercício.

Parágrafo único - Não se compreende como modificação, o lançamento posterior, feito em aditamento.

Art. 143 - Os prédios novos e não coletados, na ocasião do lançamento, ficam sujeitos ao pagamento do imposto desde o dia em que obtiverem licença de habitação, e deverão pagá-lo, dentro de 15 dias a contar do lançamento, quanto aos contribuintes residentes na sede do Município e, de trinta dias, quanto aos demais.

Art. 144 - O valor venal do prédio, base para o pagamento do imposto, poderá ser revisto anualmente pelo Executivo Municipal, de acordo com o disposto no artigo 99 e seus parágrafos.

Art. 145 - Serão lançados, apenas para efeito estatístico, os prédios que gozarem de isenções, ou forem imunes à tributação.

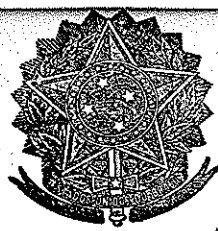
SEÇÃO III

Da Arrecadação

Art. 146 - O Imposto Predial será arrecadado até o dia 31 de março de cada ano, para os prédios localizados na sede, e até o dia 31 de maio, para os localizados nas vilas.

Parágrafo único - Quando o valor do imposto a que se refere esta seção, for igual ou superior à metade do salário mínimo vigente na Região, poderá ser pago em duas parcelas iguais, sendo a primeira no vencimento referido no artigo, e a segunda até o dia 31 de agosto de cada ano.

Art. 147 - O Imposto será cobrado proporcionalmente aos meses que faltarem para terminar o ano, quanto às edificações feitas



ou concluídas no decorrer do exercício, cobrando-se por inteiro a fração do mês.

SEÇÃO IV

Da inscrição em Dívida Ativa

Art. 148 - O Imposto Predial não arrecadado no prazo estabelecido no artigo 146 desta Lei, será acrescido da multa moratória de 20% (vinte por cento) e aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 149 - O Imposto Predial, acrescido da multa moratória e juros mencionados no artigo anterior, poderá ser inscrito desde logo em Dívida Ativa, e, como tal, judicialmente cobrado, independentemente do término do exercício.

CAPÍTULO II

Do Imposto Territorial Urbano

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 150 - O Imposto Territorial Urbano incide sobre os terrenos não edificados, nos perímetros urbanos e suburbano da Cidade, Vilas e povoados.

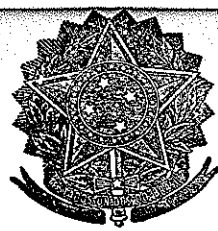
Art. 151 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas pela lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de extensão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das áreas definidas nos termos deste artigo.

Art. 152 - O imposto grava também os terrenos edificados nos seguintes casos:

- a) - quando houver construção paralizada, ainda que parcialmente ocupada, só se incorporando o valor do terreno ao prédio depois de concluída a obra;



b) - quando houver edificação em ruínas, interditadas ou condenadas;

c) - Quando o prédio fôr de proprietário alheio, caso em que o terreno será gravado em dôbro, de acôrdo com o artigo 134 d'êste código.

§ 1º - O impôsto incidirá, ainda, sôbre os terrenos excedentes à área edificada, salvo quando ajardinados e situados na frente do prédio, nos t'ermos do Código de Posturas Municipais.

§ 2º - A interdição ou condenação de que trata a letra "b" / d'êste artigo, será declarada pela Prefeitura ou pelo Serviço de Saú de Pública do Estado, quando esta lhe disser respeito.

Art. 153 - O impôsto de que trata esta seção será cobrado com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no caso de não serem os terrenos murados ou cercados, conforme as exigências do Código de Posturas Municipais ou Código de Obras do Município.

Art. 154 - O Impôsto Territorial será progressivo, nos t'ermos do parágrafo único do artigo 109 da Constituição do Estado de Minas Gerais, sendo limitada a sua contribuição mínima e cobrado anualmente, sôbre o valôr venal do terreno, de acôrdo com a tabela constante d'êste Capítulo.

Art. 155 - Nas áreas centrais e noutras em que existirem terrenos não edificados, por tempo superior a dois anos, e que prejudiquem o desenvolvimento urbanístico, poderá o impôsto ser agravado, anualmente, de 20% (vinte por cento) sôbre o lançamento respectivo, até o máximo de 1% (um por cento) "ad-valorem".

Parágrafo único - O prejuído do desenvolvimento urbanístico / será estabelecido à vista da planta cadastral do município, compreendendo a urbanização da Cidade, vilas e povoados, quanto às suas zonas urbanas e suburbanas, na conformidade de planta de urbanização devidamente aprovada.

Art. 156 - No caso de loteamento de terrenos, devidamente aprovado pelo Prefeito do Município, mediante competente decreto executivo com todas as características exigíveis, será o impôsto territorial lançado sôbre cada lote, segundo a avaliação de cada um, de modo autônomo, ainda que de propriedade única.

Art. 157 - É de $\text{R}\$$ 2.000 (dois mil cruzeiros) a contribuição / mínima do impôsto territorial urbano.

Art. 158 - O impôsto será exigido do proprietário, do titular do seu domínio útil, adquirente ou do possuidor, a qualquer título, do terreno gravado.



SEÇÃO II

Do Lançamento

Art. 159 - O lançamento do imposto territorial urbano será feito:

I - por declaração escrita do proprietário, enfiteuta, ocupante, condômino ou representante legal do contribuinte, contendo nome do proprietário, número do lote, área em metros quadrados, quarteirão, seção onde a houver, localização, metros das testadas com indicação dos respectivos logradouros, área edificada, valor venal do terreno total, ou valor tributável, existência ou não de cerca e muro, passeio, meio-fio, sarjeta, calçamento, iluminação elétrica, água, esgoto; circunstância de tratar-se de chácara ou granja, área loteada ou não e existência ou não de condômino;

II - Ex-Ofício, quando a declaração não fôr feita no tempo hábil ou quando se recuse o proprietário, enfiteuta, ocupante, / condômino ou representante legal do contribuinte a fazê-lo;

III - Por funcionário especialmente designado, quando fôr / passível de suspeita a declaração referida;

IV - Em face da transmissão "inter-vivos", para ser modificado o lançamento do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acordo com o título de transmissão, salvo fraude presuntiva ou objetiva;

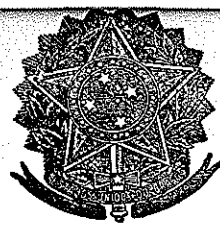
V - À vista da estatística de transmissão "causa mortis", / obtida nas respectivas repartições estaduais;

VI - Em caso de divisão de propriedade em comum, para ser anotada a cessação de condomínio e retificados os erros que o processo divisório apontar.

Art. 160 - Na fixação do valor venal, tomar-se-á por base, e sempre que possível, as últimas avaliações judiciais de terrenos situados no local e proximidades, bem como as transmissões / que porventura se efetivarem, com relação aos terrenos referidos ao tempo do lançamento.

Art. 161 - Os adquirentes a título sucessório ou a qualquer outro título, de bens sujeitos ao imposto territorial urbano, ficam obrigados a apresentar à Prefeitura o formal de partilha ou instrumento público do particular respectivo, dentro de 30 dias / da data de sua assinatura, ficando incursos nas penalidades adiante estabelecidas, caso não o façam.

Parágrafo único - Feita a apresentação, proceder-se-á ao



lançamento ou a sua correção, de acôrdo com os dados que do título constarem, salvo fraude presuntiva ou objetiva.

Art. 162 - O lançamento dos terrenos pertencentes a espólio/ cujo inventário esteja sobrestado, será feito em nome do mesmo, que responderá pelo impôsto até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

Art. 163 - No caso de condomínio, cada condômino será lançado pelo impôsto, proporcionalmente à parte que lhe pertencer.

Art. 164 - Não serão recebidos nem providos recursos contra/ lançamento vigorante, desde que o valor do terreno provenha do respectivo título de propriedade, salvo se forem decorridos mais de 5 (cinco) anos da data da aquisição.

Art. 165 - A notificação do lançamento dos terrenos pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feita em nome dos respectivos representantes legais.

Art. 166 - Os valores venais dos terrenos ou valores tributáveis, base para os lançamentos, poderão ser revistos em cada exercício financeiro, de acôrdo com o disposto no artigo 99 e seus parágrafos.

Art. 167 - Serão lançados, apenas para efeito estatístico, os terrenos que gozarem de isenção e imunidades tributárias.

SEÇÃO III

Da Arrecadação

Art. 168 - A arrecadação do impôsto territorial urbano será feita de 1^a de janeiro a 31 de maio de cada ano, conjuntamente / com o imposto predial, a que se refere o artigo 146, desta lei.

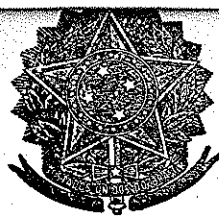
Parágrafo único - Quando o valor do imposto a que se refere/ esta seção, fôr igual ou superior a um quarto do salário mínimo vigente na Região, poderá ser pago em duas parcelas iguais, sendo a primeira no vencimento referido no artigo e a segunda até o dia 31 de agosto de cada ano.

Art. 169 - Quando, na transmissão da propriedade, verificar-se, para o terreno, área maior do que a lançada, será cobrada a diferença no imposto, proporcionalmente à unidade, salvo prescrição.

Art. 170 - No interêsse da administração e tão somente dentro do exercício respectivo, poderá o Poder Executivo dispensar / multas moratórias, em caráter geral.

SEÇÃO IV

Da Inscrição em Dívida Ativa



Art. 171 - O imposto de que trata o presente título, não arrecadado no prazo estabelecido no artigo 168 desta lei, será acrescido da multa moratória de 20% (vinte por cento) e aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 172 - O imposto territorial urbano, acrescido da multa moratória e juros mencionados no artigo anterior, poderá ser inscrito/dê desde logo em Dívida Ativa, e, como tal, judicialmente cobrado, independentemente do término do exercício.

* * * *

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 154

| VALOR DO TERRENO | IMPÔSTO A SER PAGO |
|--|--------------------|
| De até R\$ 1.000.000 | R\$ 2.000 |
| De mais de R\$ 1.000.000 até R\$ 5.000.000 | 0,28% |
| De mais de R\$ 5.000.000 até R\$ 8.000.000 | 0,29% |
| De mais de R\$ 8.000.000 até R\$ 10.000.000 | 0,30% |
| De mais de R\$ 10.000.000 até R\$ 15.000.000 | 0,31% |
| De mais de R\$ 15.000.000, por fração de R\$ 2.000.000 | 0,05% |

EXEMPLO:-

- 1 lote do valor de R\$ 1.000.000, pagará R\$ 2.000 anuais;
- 1 lote do valor de R\$ 5.000.000, pagará R\$ 14.000 anuais;
- 1 lote do valor de R\$ 17.000.000, pagará R\$ 47.500, sendo
 $0,31\% \times R\$ 15.000.000 = R\$ 46.500 + (0,05\% \times R\$ 2.000.000 = R\$ 1.000) = R\$ 47.500.$

CAPÍTULO III

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

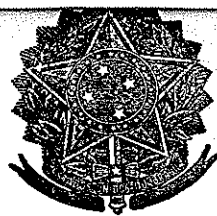
SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 173 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, da competência do Município, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto da competência da União ou do Estado.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

- I - o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- II - a locação de bens móveis;
- III - a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem



gem, diversões ou para guarda de bens de qualquer natureza;

IV - a receita bruta de comissões, juros e descontos, sobre cobrança por conta de terceiros, transferência de valores por cheques e ordens de remessa e outros serviços prestados por estabelecimentos bancários e similares, inclusive agências, escritórios ou congêneres.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, / quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto para efeito da aplicação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, salvo se a prestação do serviço constituir / o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Art. 174 - A base do cálculo do imposto é o preço do serviço, salvo:

I - quando se trate de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será / calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e outros fatores pertinentes, não compreendida / nestes a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho;

II - quando a prestação do serviço tenha como parte integrante / operação sujeita ao imposto sobre circulação de mercadorias, caso em que este imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

III - no caso de estabelecimentos bancários e congêneres o imposto será calculado sobre o montante dos depósitos e demais operações referidas no nº IV do § 1º do artigo 173, mediante declarações prestadas mensalmente pelas agências ou escritórios de Bancos e congêneres estabelecidos no município.

Art. 175 - Contribuinte do imposto de que trata este Capítulo, é o prestador do serviço.

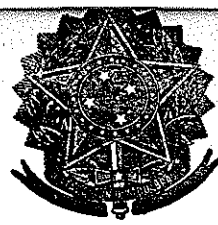
SEÇÃO II

Do Lançamento

Art. 176 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado "ex-offício" e inscrito mediante aviso ao contribuinte, pela afixação de editais no lugar de costume e publicado pela imprensa local, na conformidade da tabela constante deste Capítulo.

Parágrafo único - Os estabelecimentos bancários poderão optar pelo lançamento tendo como incidência uma percentagem sobre o salário mínimo vigente.

Art. 177 - Os contribuintes não compreendidos na tabela refe



rida no artigo anterior, serão classificados por semelhança de atividade tributável, além de outros pontos característicos, tais como exercício da atividade tributável, localização e, finalmente, a série ou classe em que tenha enquadramento para a tributação.

Art. 178 - Sempre que possível, o Impôsto sôbre Serviços de Qualquer Natureza terá caráter pessoal, que será graduado conforme a capacidade econômica e tributária do contribuinte.

SEÇÃO III

Da Arrecadação

Art. 179 - O pagamento do impôsto sôbre Serviços de Qualquer Natureza será feito em duas prestações iguais, até 30 de abril e 30 de setembro de cada exercício financeiro, na forma dos parágrafos / dêste artigo.

§ 1º - O contribuinte de importância até $\text{R}\$ 10.000$ pagará o impôsto de uma só vez, até 30 de abril, sem desconto.

§ 2º - O contribuinte de importância superior a $\text{R}\$ 10.000$ pagará o impôsto na forma dêste artigo, sem descontos.

§ 3º - O contribuinte de importância superior a $\text{R}\$ 10.000$ que pagar o impôsto de uma só vez, até 30 de abril, será beneficiado / com o desconto de 10% (dez por cento).

§ 4º - O contribuinte que deixar de pagar o impôsto na forma dêste artigo, ficará sujeito à multa moratória de 20% (vinte por / cento) e aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 180 - Não será permitido o pagamento de qualquer prestação de impostos, antes de efetuado o pagamento da anterior, inclusive multas.

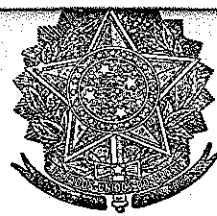
Art. 181 - Os contribuintes faltosos ficarão sujeitos à multa referida no parágrafo 4º do artigo 179, podendo ser inscritos em Dívida Ativa e extraída certidão para cobrança judicial, ainda mesmo no exercício financeiro a que se referir o impôsto.

Art. 182 - A multa estipulada no § 4º do artigo 179, recai / sôbre o débito do 1º semestre, se o impôsto não houver sido pago até 30 de abril.



TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 176

| Nº DE ORDEM | ESPÉCIES TRIBUTÁVEIS | IMPÔSTO DEVIDO |
|-------------|---|---|
| I | Atividades de construção, reconstrução ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, exercitadas por pessoas físicas ou jurídicas, quer por meio de contrato ou administração | 1/4 do salário mínimo. |
| II | As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais | 1/6 do salário mínimo |
| III | Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como expectadoras, participantes, ou prestadoras de serviços desta natureza, no ato | 10% sobre a receita bruta |
| IV | Bancos e congêneres: Sôbre o montante de depósitos, receita bruta de comissões, juros e descontos, sôbre cobrança por conta de terceiros, transferência de valores por cheques e ordens de remessa e outros serviços / prestados, que não configurem, por si sós, fato gerador de imposto da União/ ou do Estado | 0,01 (um centésimo por cento) |
| | Se optarem por outra forma de incidência:- | |
| | Matriz | 5 salários mínimos |
| | Agência ou similar | 2 salários mínimos |
| V | Locação de bens móveis de qualquer natureza | 2% s/receita bruta |
| VI | Locação de espaço em bens móveis, a título de hospedagem ou guarda de bens / de qualquer natureza | 2% sobre receita bruta na respectiva nota |
| VII | Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos-. | |
| | De grande movimento | 1 salário mínimo |
| | de médio movimento | 1/2 " " |
| | de pequeno movimento | 1/4 " " |
| | de movimento mínimo | 1/6 " " |
| VIII | Profissionais liberais, anualmente . . | anualmente 1/2 salário mínimo |



- CAPÍTULO IV -

- Do Imposto sobre Circulação de Mercadorias -

Art. 183 - O Imposto sobre Circulação de Mercadorias, de competência do Estado, tem como fato gerador a saída de mercadorias dos estabelecimentos comerciais, industriais ou produtores.

Parágrafo único - Do produto da arrecadação desse imposto, 20% (vinte por cento) constituirão receita municipal.

Art. 184 - Para o lançamento do imposto deverão ser observadas as disposições federais e estaduais que regulam o assunto.

Art. 185 - A quota de 20% do imposto sobre circulação de mercadorias será entregue ao Município na proporção do valor das operações tributáveis, realizadas em seu território.

Art. 186 - A entrega a que se refere o artigo anterior será efetuada por meio de depósito em conta especial, aberta em estabelecimentos de crédito oficiais, no prazo máximo de 10 (dez) dias do término de cada período fixado pela legislação estadual para o recolhimento do imposto.

Parágrafo único - Verificado pela Tesouraria Municipal o não cumprimento das disposições deste artigo, deverá o fato ser levado ao conhecimento do Prefeito Municipal para as necessárias providências junto ao Governo do Estado.

CAPÍTULO V =

Da Contribuição de Melhoria

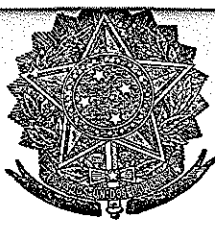
SEÇÃO ÚNICA

Art. 187 - A contribuição de melhoria, cobrada pelo Município no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que, da obra, resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 188 - Serão observados os seguintes requisitos mínimos / em relação à cobrança da contribuição de melhoria:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) - memorial descritivo do projeto;
- b) - orçamento do custo da obra;
- c) - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) - delimitação da zona beneficiada;
- e) - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas/



nela contidas;

II - fixação do prazo, não inferior a 30 dias, para impugnação, pelos interessados, de quaisquer dos elementos referidos / no inciso anterior;

III - regulamentação, por Decreto executivo, do processo / administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

Art. 189 - A contribuição relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere a alínea "c", pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 190 - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram / o respectivo cálculo.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

ÍTEM ÚNICO

Da Incidência, Lançamento e Arrecadação

Art. 191 - A Taxa de Aferição de Pesos e Medidas, decorrente do serviço de aferição de instrumentos de medir, pesar, etc., de uso no comércio, na indústria, na lavoura e outros, será lançada juntamente com o impôsto sobre serviços de qualquer natureza, / quando do lançamento dêsse tributo, e com o mesmo arrecadada, quando se referir às duas aferições mínimas por exercício, adiante citadas.

Art. 192 - A Taxa a que se refere o presente Item, será / lançada e arrecadada de acôrdo com a tabela adiante mencionada.

Art. 193 - Aplicar-se-á a tabela mencionada no artigo anterior em caso de aferição que exceder ao mínimo previsto no artigo 191.

Parágrafo único - A taxa a que se refere êste artigo será / arrecadada dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que se verificar a aferição ou a notificação fiscal.

Art. 194 - As aferições serão levadas a efeito sempre que o serviço administrativo ou fiscal municipal julgar conveniente / ou necessário, ou receber comunicação de fraude ou defeito nos instrumentos mencionados no artigo 191 dêste Código.



Art. 195 - Os instrumentos aferidos serão etiquetados ou marcados e, quando encontrados viciados, adulterados ou de qualquer forma fraudados, serão lacrados ou apreendidos, a juízo da administração, e o contribuinte multado.

§ 1º - As multas impostas de conformidade com o estabelecido no presente Código e tendo em vista o disposto neste artigo, serão de R\$ 2.000 a R\$ 10.000 e elevadas ao dôbro nas reincidências.

§ 2º - A imposição de multa ao contribuinte e apreensão do instrumento viciado, nos termos deste artigo, não o isenta das penalidades criminais ou de processo crime contra a economia popular.

Art. 196 - Serão adotadas por analogia, a legislação Federal ou Estadual sobre o assunto, para as disposições eventualmente omitidas no presente item.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 192

| | | | |
|-----|----|--|---------|
| I | - | INSTRUMENTO DE MEDIR (Por instrumento) | |
| | a) | - pelas duas primeiras aferições | R\$ 600 |
| | b) | - por aferição subsequente | R\$ 200 |
| II | - | INSTRUMENTO DE PESAR (Por instrumento) | |
| | a) | - pelas duas primeiras aferições | R\$ 600 |
| | b) | - por aferição subsequente | R\$ 300 |
| III | - | OUTROS INSTRUMENTOS (Por instrumento) | |
| | a) | - pelas duas primeiras aferições | R\$ 600 |
| | b) | - por aferição subsequente | R\$ 400 |

SEÇÃO II

Da Taxa de Licença

ÍTEM I

Da Incidência

Art. 197 - A Taxa de Licença, exigida em relação aos atos que dependem de autorização ou licença do Poder Público Municipal, incide sobre as licenças para instalação, localização e continuação de atividades comerciais, industriais, agro-pecuárias e



similares, bem como sôbre atos ou realizações praticados quer temporários quer permanentemente, que possam interessar ao sossego, à tranquilidade, à segurança, à saúde pública ou estética urbana.

Parágrafo único - Não será concedida licença para instalação ou localização a atividades sujeitas à licença da Saúde Pública, Polícia ou órgão de Segurança Nacional, sem prévia exibição do alvará ou documento equivalente, expedido pela repartição competente.

Art. 198 - Para a cobrança da Taxa de Licença, adotar-se-á:

a) Tabela progressiva, no tocante à localização e instalação das atividades licenciáveis;

b) Tabela fixa, no que se refira a publicidade, estações, veículos, matança de gado fóra do matadouro municipal e atos temporários que interessem ao sossego, à tranquilidade, à segurança e saúde da população ou à estética urbana.

Art. 199 - A Taxa de Licença será devida, também, para instalação de estabelecimentos ou exercício de atividades comerciais, industriais, agro-pecuária e similares, incidindo por ocasião da abertura de ditos estabelecimentos ou início das atividades, no exercício.

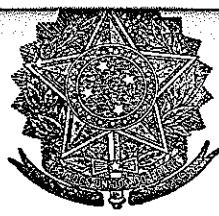
§ 1º - Para a cobrança da Taxa de Licença de que trata este artigo, aplicar-se-á a tabela "A" mencionada no artigo 198.

§ 2º - As licenças serão requeridas ao Prefeito, antes da abertura do estabelecimento ou início da atividade, devendo ser negadas ou cassadas as que puserem em risco a vida dos habitantes e as que forem julgadas prejudiciais ao sossego, à tranquilidade, à segurança e saúde pública da população e aos bons costumes, bem como as que não estiverem previamente licenciadas na forma prevista no parágrafo único do artigo 197.

Art. 200 - O estabelecimento que se abrir ou atividade que se iniciar sem as respectivas licenças, sem prejuízo das sanções e penalidades estabelecidas e aplicáveis à espécie, será incontinentemente fechado ou impedido, até que se satisfaçam as exigências desta lei, usando o Executivo Municipal, se necessário, das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei de Organização Municipal.

Art. 201 - Sem prejuízo da obrigatoriedade de serem as licenças previamente requeridas à Prefeitura, não ficam isentas da Taxa de Licença de que trata esta seção, a instalação de estabelecimentos e o exercício das atividades que não estiverem especificadas em a tabela "A", acima referida.

Art. 202 - A taxa de Licença sôbre localização incide sôbre



os estabelecimentos e atividades comerciais, industriais, agro pecuárias e similares ou outras, cuja instalação ou início de atividades hajam sido previamente licenciadas na forma prevista nesta seção, e será cobrada por ano ou por período menor inicial, de acôrdo com a Tabela "B" anexa.

Art. 203 - Incidirá, ainda, a Taxa de Licença sôbre atos / temporários ou permanentes que interessarem ao sossêgo, à tranquilidade, à segurança ou à saúde pública ou estética urbana.

Art. 204 - A Taxa de Licença sôbre ambulantes e outros, incide sôbre todos aquêles que exercerem atividades lucrativas no território do Município, não localizados em estabelecimentos fixos.

ITEM II

Do Lançamento

Art. 205 - O lançamento da taxa de licença a que se refere esta seção, será feito na ocasião em que fôr requerido e deferido/ o disposto no parágrafo 2º do artigo 201, tendo-se em vista a Tabela A.

Art. 206 - O lançamento da taxa de licença devida pela instalação de estabelecimento ou início de atividades, será escritura do, juntamente com os impostos sôbre serviços de qualquer natureza.

Art. 207 - O lançamento da Taxa de Licença sôbre localização será feito:

- I No exercício em curso, na ocasião em que fôr deferido/ o requerimento a que se refere o § 2º do artigo 201, / calculando-se a taxa proporcionalmente aos meses que faltarem para completá-lo;
- II Nos exercícios seguintes, independentemente de novo re querimento, caso não haja modificação de atividade, na ocasião em que se proceder ao lançamento do impôsto sô bre serviços de qualquer natureza.

Art. 208 - A Taxa de Licença sôbre localização será lançada da mesma forma estabelecida no artigo 205 dêste Código.

Art. 209 - A Taxa de Licença será igualmente lançada em todos os demais casos em que seja exigível o lançamento e será cobrada de acôrdo com as Tabelas constantes dêste Código.

ITEM III

Da Arrecadação

Art. 210 - A Taxa de Licença de que trata esta seção será /



arrecadada:

- I Juntamente com os impostos sôbre serviços de qualquer natureza, quando lançada;
- II Dentro de 10 dias, nos demais casos, após a manifestação do fato gerador.

Art. 211 - A Taxa de Licença dos ambulantes será paga mediante apresentação da licença do ano anterior e, havendo dúvidas sôbre a identidade, da apresentação da carteira respectiva e outros documentos, que deverão acompanhar o licenciado, para todos os efeitos.

Art. 212 - Tratando-se de ambulante que exerça sua atividade em várias localidades ou que, aleatoriamente, transite pelo Município, a taxa será devida cada vez que o mesmo passe pelo / seu território, no exercício da atividade, de acôrdo com a especificação respectiva, fixada pela metade.

Art. 213 - Não será concedida licença e vedada a atividade no município, ao contribuinte que não exhibir alvará ou documento equivalente, expedido pela repartição competente, quando / se tratar de atividade licenciável, também, pela Saúde Pública, / Polícia, órgão de Segurança Nacional, Autarquias, pela União ou pelo Estado.

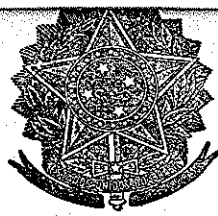
Art. 214 - A taxa a que se refere o artigo anterior, será lançada de acôrdo com a Tabela constante desta seção e arrecadada na ocasião em que fôr concedida a licença.

TABELA A QUE SE REFERE O ITEM II, DESTA SEÇÃO

- TABELA "A" -

INSTALAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E INÍCIO DE ATIVIDADES

| Nº | A T I V I D A D E S | Atacadista | Varejista | Pequeno Varejo- |
|----|----------------------------|------------|-----------|-----------------|
| 1 | Agro-pecuárias e similares | 8.000 | 6.000 | 4.000 |
| 2 | Atos diversos | 6.000 | 4.000 | 3.000 |
| 3 | Comerciais | 10.000 | 8.000 | 6.000 |
| 4 | Industriais | 10.000 | 8.000 | 6.000 |
| 5 | Outras atividades | 8.000 | 6.000 | 4.000 |



= TABELA "B" =

= INSTALAÇÃO, INÍCIO E RENOVACÃO DE ATIVIDADES =

| Nº de ordem | A T I V I D A D E S | R\$ |
|-------------|---|--------|
| 1 | Atos diversos, temporários ou não, que interessem ao sossego, à tranquilidade, à segurança ou à saúde da população ou estética / urbana | 12.000 |
| 2 | Autorizações de qualquer natureza | 10.000 |
| 3 | Estacionamentos de qualquer espécie | 8.000 |
| 4 | Publicidade em geral (menos jornais) | 8.000 |
| 5 | Veículos automotores e pneumáticos | 5.000 |

SEÇÃO III

Da Taxa de Cadastro

ITEM I

Da Incidência

Art. 215 - A Taxa de Cadastro, decorrente do cadastramento dos bens, serviços e atividades sujeitas ao pagamento de qualquer tributo municipal, nos termos deste Código, será cobrada anualmente, por ficha cadastral, de acordo com a seguinte tabela:

| | |
|--|----------|
| Até duas fichas cadastrais, por contribuinte | R\$ 500 |
| Pelos fichas cadastrais excedentes de duas e até cinco | R\$ 200 |
| Sobre ficha cadastral excedente de cinco | R\$ 150. |

ITEM II

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 216 - O Cadastro Municipal será confeccionado ou revisto quando do lançamento dos diversos tributos municipais, nas épocas devidas, quando será, também, lançada a taxa a que se refere a presente seção.

Art. 217 - A Taxa de Cadastro Municipal será arrecadada/diretamente pelo Município, inclusive a incidente sobre as propriedades rurais e as atividades sujeitas aos impostos territorial rural e circulação de mercadorias, juntamente com os tributos a que disser respeito.



Art. 218 - Arrecadada a taxa nos termos do artigo anterior, serão confeccionadas as fichas cadastrais necessárias e, com as demais, catalogadas em fichário próprio, no Serviço de Fazenda Municipal, em rigorosa ordem alfabética dos contribuintes.

SEÇÃO IV

Da Taxa de Averbação

ITEM ÚNICO

Da Incidência e Arrecadação

Art. 219 - A Taxa de Averbação é devida em decorrência da transferência do lançamento de um para outro contribuinte, em virtude de transmissão de propriedade.

Art. 220 - Quando a transmissão se fizer em virtude de conclusão de inventário ou partilha, a transferência do lançamento do nome do espólio para os respectivos sucessores, se fará no ato da transmissão, quando, então, será cobrada a taxa a que se refere a presente seção.

Art. 221 - Quando a transmissão se fizer em virtude de aquisição "inter-vivos", a taxa a que se refere a presente seção será cobrada no ato da transferência pela outorga de título hábil.

Art. 222 - A Taxa de Averbação será cobrada à razão de ...
R\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) por transferência.

Art. 223 - A cobrança da taxa a que se refere esta seção se fará sem prejuízo da taxa de cadastro a que se refere a seção III, deste Capítulo.

Parágrafo único - Nenhuma transferência de lançamento será feita nos registres municipais, sem que tenham sido pagas as taxas mencionadas nesta seção.

Art. 224 - A falta de pagamento da taxa mencionada nesta seção e a conseqüente não transferência do lançamento para o nome do adquirente o qualquer título, importa na responsabilidade do adquirente, com multa, pagável quando do lançamento para o exercício seguinte.

SEÇÃO V

Da Taxa de Alinhamento e Nivelamento

ITEM ÚNICO

Da Incidência, Lançamento e Arrecadação

Art. 225 - A Taxa de Alinhamento e Nivelamento é decorrente da prestação dos respectivos serviços pela Municipalidade ao contribuinte.



Art. 226 - Requerida a licença para construção e aprovadas por parte da Prefeitura as respectivas plantas, o alinhamento e nivelamento do terreno na parte relativa ou relacionada com frentes para as vias públicas são de responsabilidade exclusiva do proprietário do terreno, respondendo êste pelo pagamento das taxas a que se refere esta seção, sem prejuízo do pagamento da taxa de licença a que se refere a seção II, dêste Capítulo.

-Art. 227 - A taxa de alinhamento e nivelamento é devida pela execução do respectivo serviço, no alinhamento e nivelamento da via pública da construção a ser executada, ou de qualquer serviço de reconstrução que o exija, de acôrdo com a Planta Cadastral e Urbanística da Cidade e Vilas do Município, bem como de qualquer loteamento, quer seja levado a efeito na zona urbana, suburbana / ou rural.

Art. 228 - A taxa de alinhamento e nivelamento será cobrada à razão de Cr\$ 500 (quinhentos cruzeiros) pelo alinhamento, por metro de testada da construção e de Cr\$ 200 (duzentos cruzeiros) por metro quadrado de nivelamento da construção ou do imóvel.

Parágrafo único - A taxa de alinhamento e nivelamento é devida sem prejuízo de qualquer outra contribuição exigível do proprietário, resultante ou simultâneamente; e será cobrada por qualquer outra construção ou obra, ainda que simples reconstrução, da qual resulte a necessidade de alinhamento ou nivelamento, de acôrdo com o dispôsto no artigo 226 desta seção.

Art. 229 - A taxa de alinhamento e nivelamento será cobrada no ato da concessão da licença, sendo vedada a concessão desta sem a exibição do documento comprobatório de seu pagamento.

Parágrafo único - A licença a que se refere este artigo é aquela que se relaciona com a construção, reconstrução ou qualquer reforma de imóveis, ainda que simples obras de urbanização, cujas testadas dêem para a via pública.

Art. 230 - A execução de qualquer serviço sem atendimento às presentes disposições e com inobservância dos Códigos de Posturas e Obras do Município, sujeita o infrator à multa de Cr\$ 5.000 - (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros), elevados ao dobro no caso de reincidência, além das demais penas cabíveis ao caso.